

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

THAISY ANNE ESTRELA DE LACERDA

**APLICABILIDADE POR ANALOGIA DA LEI MARIA DA PENHA AO HOMEM
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

SOUSA – PB

2015

THAISY ANNE ESTRELA DE LACERDA

**APLICABILIDADE POR ANALOGIA DA LEI MARIA DA PENHA AO HOMEM
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva

SOUSA – PB

2015

THAISY ANNE ESTRELA DE LACERDA

**APLICABILIDADE POR ANALOGIA DA LEI MARIA DA PENHA AO HOMEM
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Aprovada em: _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Iranilton Trajano da Silva-- UFCG
Professor Orientador

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, meu guia protetor. Aos meus pais e minha irmã, bases da minha vida, aos quais eu amo imensuravelmente e que sempre despenderam todos os esforços necessários para minha formação, me incentivando e apoiando todas as minhas escolhas.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus todo poderoso, primeiramente por sempre me acompanhar, sendo meu guia e anjo protetor, mostrando-me o caminho coerente a trilhar e dando força para enfrentar os obstáculos da vida com fé, força e integridade.

Aos meus pais, respectivamente, Wellington e Aparecida, pelo papel fundamental que desempenham na minha vida, dando apoio, motivação e confiança, sempre grandes torcedores do meu sucesso e da minha felicidade. Amo-os imensamente.

A minha irmã, Bruna Cássia, pelo suporte e incentivo a sempre ter força para prosseguir na realização dos meus sonhos e me tornar dessa forma, uma grande profissional.

Aos meus tios, primos, nas quais destaco em especial: Ruanna, Iago, Juscelio Filho, Henrique, Gabriel, Maryanne, Michelly, Vinicius, Davi, dentre vários que embora não citados são extremamente importantes, avós e padrinhos Josimar e Zenaide, respectivamente, pelos conselhos experientes, pela força e estímulo que muito me acrescentaram como pessoa, cristã e profissional.

Ao meu namorado, Caio Fellipe, meu grande presente ao longo dessa trajetória acadêmica, ao qual agradeço imensuravelmente pelo companheirismo, suporte, auxílio e amor, é uma dádiva tê-lo ao meu lado. Amo-te.

Aos amigos conquistados durante este período inesquecível que foi a faculdade, Isadora Pereira, Byara Cavalcanti, Elaine, Carol, Evelyne, Alessandra, agradeço pela amizade, paciência, ajuda mútua, companheirismo diante das dificuldades encontradas ao longo da faculdade.

As minhas amigas, Rossana, Aline, Amélia, Rachel, Landara, Rayssa e Allana, que durante anos estiverem presentes comigo ao longo deste sonho que apenas se inicia, obrigada pela atenção, amizade e conselhos prestados.

A Dr. Clenildo Batista e Dra. Renata Aristóteles, pelos conhecimentos transpassados e pelo espaço aberto por ambos, para que eu adquirisse tamanha bagagem e experiência, como foi estagiar no escritório de cada um.

Ao meu professor e orientador, Dr. Iranilton Trajano da Silva. Obrigada, por toda paciência, orientação, comprometimento e confiança depositados na realização deste trabalho científico.

Aos Professores do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, por compartilharem seus conhecimentos na minha formação profissional.

A todos vocês e demais amigos (as) e familiares não citados neste pequeno espaço, ofereço um dos capítulos mais importantes da minha vida.

“Abre a tua boca a favor do mudo, pelo direito de todos os que se acham desamparados. Abre a tua boca, julga retamente e faze justiça aos pobres e aos necessitados.” (Bíblia Sagrada - Provérbios 31:8-9).

RESUMO

A presente pesquisa teve por objeto analisar a efetividade aplicação por analogia da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, ao homem que sofre violência doméstica. Para tanto, o método adotado neste trabalho foi o dedutivo, o histórico e por fim, a exegese jurídica, ambos desempenhando um precípua papel na aplicação e alcance da norma. Ademais, incumbe salientar que em pleno Estado Democrático de Direito existe a necessidade de proteção e segurança aos direitos e garantias de forma igualitária e proporcional para ambos os gêneros, seja o sexo feminino ou masculino, tendo em vista, que os mesmos ocupam a mesma posição, a de vulneráveis, vista como certa imunidade protegida pela Lei. Essa omissão em englobar o homem nessa proteção acaba por gerar diversidade e discrepância, ferindo o princípio da igualdade previsto em nossa vigente Carta Magna, conseqüentemente, gerando uma possível inconstitucionalidade. Contudo, é primordial a implantação de um aparato jurídico que assegure os dois gêneros, garantindo um tratamento isonômico e uma proteção estatal porquanto a violência doméstica atingiu um ápice exorbitante, capaz de gerar fatores de risco para a vida, bem como, para a integridade física, moral, sexual e psicológica de toda sociedade, sem distinção. Assim, as disposições previstas pela Lei, destinadas às medidas relativas de urgências devem-se estender precipuamente ao homem, que também é vítima e suscetível de proteção.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Gênero. Violência Doméstica.

ABSTRACT

This study's purpose was to analyze the effectiveness analogous application of Law 11.340, August 7th, 2006, popularly known as Maria da Penha Law, to the man who suffers domestic violence. Furthermore, the method adopted in this work was the deductive, historical and finally, the legal exegesis, both playing a primary role in the application and scope of the rule. Moreover, in full Lawful Democratic State there is a need for protection and security to the rights and guarantees equally and proportionally to both genders, whether male or female, in order, that they occupy the same position, the vulnerable one, seen as some immunity protected by the law. This failure to include the man that protection ultimately generates diversity and discrepancy, injuring the principle of equality laid down in our current Magna Carta, thus generating a possible unconstitutionality. However, it is essential the implementation of a legal apparatus that ensures both genders, ensuring isonomic treatment and state protection because the domestic abuse has reached an exorbitant apex, capable of generating risk factors for life and to physical integrity, moral, sexual and psychological in all society, without distinction. Thus, the provisions laid down by Law, to meet the emergency measures should be extended as primarily the man, who is also a victim and susceptible of protection

Keywords: Maria da Penha Law. Gender. Domestic Abuse.

LISTA DE SIGLAS

ADC- Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

CC- Código Civil

CF- Constituição Federal

CP- Código Penal

CPC- Código de Processo Civil

CPP- Código de Processo Penal

CEDAW- Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

EI- Estatuto do Idoso

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

RE- Recurso Extraordinário

TJMG- Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO	15
2.1 ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DA LEI MARIA DA PENHA.....	15
2.2 ORIGEM DA LEI.....	18
2.3 UM PARÂMETRO DA LEI MARIA DA PENHA ANTES E DEPOIS DE SUA INSTITUIÇÃO.....	19
2.3.1 Aspectos Sociais e Legais sobre Família Tradicional.....	20
2.3.2 Análise Jurídica e Social sobre a Família Moderna.....	21
2.4 A LEI 11.340/2006 – SUJEITOS DA LEI MARIA DA PENHA.....	23
a) Sujeito Ativo.....	24
b) Sujeito Passivo.....	25
2.5 BREVE ESTUDO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	26
2.5.1 Unidade Doméstica.....	26
2.5.2 Formas de Violência Doméstica.....	28
a) Violência Física.....	29
b) Violência Psicológica.....	30
c) Violência Sexual.....	31
d) Violência Patrimonial.....	31
e) Violência Moral.....	32
2.6 AS CONQUISTAS FEMININAS.....	32
3 PROCEDIMENTO E MEDIDAS PROTETIVAS TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA	34
3.1 ASSISTÊNCIA À VÍTIMA.....	34
3.1.1 Medidas Protetivas Integradas.....	35
3.1.2 Medidas Protetivas de Urgência.....	36
3.1.2.1 Medidas Protetivas que obrigam o agressor.....	38
3.1.2.2 Medidas Protetivas de Urgência à ofendida.....	39
3.1.2.3 A Análise da Doutrina na Aplicação Favorável das Medidas Protetivas aos Homens Vítimas de Violência.....	41
3.2 PROCEDIMENTOS.....	43

3.2.1 Disposições Gerais.....	44
3.2.1.2 Da Competência nos Procedimentos da Lei pelo Foro.....	45
3.2.2 A Competência para o Processo, o Julgamento e a Execução das causas decorrentes de Violência Doméstica.....	45
3.2.3 Fase Pré-Processual: Atuação destacada da Autoridade Policial.....	46
3.2.4 Ministério Público.....	48
3.2.5 Assistência Judiciária.....	49
3.2.6 Equipe de Atendimento Multidisciplinar.....	50
3.2.7 Rito Processual.....	51
4 O HOMEM COMO SUJEITO DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA....	53
4.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	54
4.1.1 Isonomia Formal.....	57
4.1.2 Isonomia Material.....	58
4.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	59
4.2.1 Princípio da Proteção Deficiente.....	60
4.3 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	61
4.3.1 Natureza Jurídica da Lei Maria da Penha.....	61
4.3.2 Analogia ou Aplicação Analógica.....	62
4.3.3 Interpretação Extensiva.....	66
4.4 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AO HOMEM E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE NO BRASIL.....	67
5. CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, especificamente a Lei nº 11.340/2006, busca proteger a mulher vítima de violência doméstica, familiar e de relacionamento íntimo. Esta Lei cumpre um relevante papel que é o de propiciar à mulher instrumentos aptos a lhe resguardar desses meios de agressividade.

As normas e medidas previstas na lei dão prioridade e uma vantagem, tão somente ao sexo feminino, destacando que de fato trata-se de um ser dotado de vulnerabilidade e necessita de uma legislação particular e especial voltada à sua defesa.

Todavia, nos tempos modernos, é notório o quanto se diversificou e cresceu a figura da mulher na sociedade e a importância que esta representa, seja na figura social, política, econômica ou cultural.

A sociedade acredita que o homem é o sexo forte, que apenas ele pode utilizar-se da violência, seja na forma física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Vale ressaltar que, o sexo feminino também é um sexo forte, valente, decidido e destemido, que esbanja atitude e perseverança nos dias atuais. Apesar disso, a realidade que remonta todo esse estudo acerca da mulher, serve para enfatizar que cada ser humano, independente de sexo possui direitos e deveres que devem ser respeitados de forma igual.

Portanto, o que se pretende destacar é se cabe ampliar, analogicamente, a Lei Maria da Penha em defesa dos direitos do homem, buscando um posicionamento dessa problemática e um enquadramento no tema dentro dos próprios tribunais, especificando a possibilidade de amparar-se nesta Lei.

Quanto à metodologia empregada, foi utilizada uma abordagem dedutiva, que se trata do método científico onde a conclusão está implícita nas premissas, ou seja, se tudo aquilo que foi postulado inicialmente for verdade, posteriormente à conclusão não pode ser mais nada se não verdadeira, portanto o raciocínio deve ser válido e as premissas verdadeiras, para que a conclusão tenha o mesmo caráter.

Ademais, incumbe também no método histórico ou histórico evolutivo, que busca um levantamento de ideias, alcançando desde a origem da norma, e desvendando a história da Lei, por isso que com o decorrer do tempo ela evolui sempre à procura de outro significado.

Por fim, foi utilizado um terceiro método, que se trata da exegese jurídica, método este que compreende o alcance que uma norma jurídica pode deter seu sentido e a intenção do legislador em interpretar e aplicar esta norma.

Nesse aspecto, serão versados no primeiro capítulo acerca da nascerça da Lei, conceitos relativos a uma família tradicional e moderna, um comparativo de como era antes de ser instituída e sancionada a lei e o que mudou com sua entrada em vigor e, ainda, destacar acerca da violência doméstica, conceito e suas formas.

O segundo capítulo abordará os procedimentos e as medidas protetivas trazidas pela Lei Maria da Penha, buscando analisar os tipos de medidas protetivas, bem como o posicionamento doutrinário em aplicar estas medidas ao homem, enquanto vítima de violência, os procedimentos adotados por aquela lei, além do mais será estudado acerca da competência para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes de violência doméstica, destacando os órgãos competentes para sua concessão.

O terceiro capítulo, por fim, retratará o homem como sujeito de proteção da Lei Maria da Penha, explorando desde os princípios da isonomia e da proporcionalidade subdividido este no da proteção deficiente, assim como buscando a analogia como forma de solução de conflito e o embasamento de acordo com os entendimentos jurisprudenciais versando acerca da possibilidade de estender esta lei ao homem vítima de violência doméstica.

Finalmente, após explanar todos esses fatos relevantes para o estudo, findará com a conclusão, destacando prontamente uma síntese de tudo que foi abordado, questionando a constitucionalidade e a possibilidade de abranger ao homem a Lei Maria da Penha. Dessa forma, almeja-se demonstrar que todo esse relevante estudo busca enfatizar que não é apenas o sexo feminino, exclusivamente, que sofre pela violência doméstica, mas sim, ter o respeito de aceitar que o homem também pode ser a vítima.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

A Lei Maria da Penha foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006, trazendo uma proteção específica e essencial à mulher vítima de violência. A tônica da Lei engloba diretrizes, princípios, normas e políticas públicas de proteção, além de procedimentos, medidas, instrumentos e mecanismos cuja peculiaridade é protetiva.

Desde que foi promulgada em 2006, esta Lei tem se tornado cada vez mais notória, e conseqüentemente, vem trazendo avanços positivos porquanto as mulheres partem desse conhecimento para assegurarem um direito seu.

O direito de uma vida sem violência que se procura manter no ambiente doméstico, além do bem estar familiar são formas de equilíbrio que buscam não apenas a mulher, mas também o próprio homem.

A eficácia desta Lei garante e previne que a prática de violência vire rotina, ou mesmo um hábito, evitando novas condutas. Dispõe ainda, sobre medidas de assistência e proteção integral a mulher que é atormentada pela violência no âmbito da unidade doméstica.

Há que se ressaltar, ainda, que a busca pelo enquadramento dos dois gêneros na figura da Lei é fundamental para sua eficácia e constitucionalidade, não desfigurando assim, os dispositivos também expressos pela Constituição Federal.

2.1 ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

Durante décadas, o homem que agredisse ou mesmo matasse sua mulher, amante, namorada, era poupado e livrado da prisão alegando como seu fundamento que estava agindo em legítima defesa para proteger sua honra e dignidade.

A diferença de direitos entre os sexos no passado era gritante, a mulher não era soberana a nada, não podia votar, nem muito menos trabalhar, era restrita em função do homem e do lar.

A luta da mulher por um espaço na sociedade durou séculos, cada conquista era uma grande vitória e a cada passo era uma mudança para a mesma. Seus direitos começaram a ser resguardados e protegidos.

A violência que a mulher sofria e ainda sofre, seja na unidade doméstica ou mesmo familiar, era exorbitante e cada vez mais o número de agressões sofridas por estas tendia a aumentar.

Um dos fatos que tornaram verdadeiro símbolo de proteção aos direitos fundamentais, destacando e fazendo menção à violência doméstica e familiar foi a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela resolução nº 34/180, aprovada em Assembléia pela Organização das Nações Unidas em 1979, sendo ratificada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº 93/1983 de 1984, entrando em vigor no dia 02 de março de 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – de Belém do Pará, reconhecido pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, ratificada no Brasil em 1995.

Essas Convenções foram tão relevantes que foram inseridas no preâmbulo da Lei Maria da Penha dando destaque e fundamento conforme explana Alice Bianchini (2013, p.113-114) acerca da CEDAW:

Art. II. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis, e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

No Brasil, não existia nenhum dispositivo ou texto legislativo que se referia à punição de quem agredisse a mulher, recorria-se aos juizados especiais (Lei 9.099/1995) para se punir como infrações de menor potencial ofensivo. Com o

decorrer do tempo, surgiu uma nova possibilidade às vítimas de violência doméstica, tal qual, com a mudança do parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95, alterado no dia 13 de maio de 2002 pela Lei n.10.455, cujo texto expresso enfatiza que:

Art. 69 [...]

Parágrafo único: Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Após essa mudança significativa, a proteção à mulher necessitava de maiores inovações, a partir de 2004 foi instituído o tipo penal especificado em “Violência Doméstica” no Código Penal, acrescentado através da Lei nº 10.886, em 17 de junho de 2004, concebendo um maior rigor ao artigo 129 do Código Penal, quando aduz nos seus §§ 9º, 10º e 11º, o seguinte:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

§ 10 Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Apesar disso, essas alterações expressas não foram suficientes para evitar a insegurança das vítimas. Era preciso um dispositivo que centrasse a proteção destas.

No mesmo ano de 2002, o Brasil ratificou documentos internacionais cuja proteção era destinada à mulher, permitindo o recebimento de denúncias individuais de casos de violência doméstica, pelo Comitê Internacional. Nesses termos, Alice Bianchini (2013, p.115), acrescenta que:

O Estado Brasileiro, ao ratificar documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu, no plano internacional, o compromisso de adotar medidas internas para garantir os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. A fim de cumprir com tal obrigação, planos, metas e estratégias foram estabelecidos, bem como, e principalmente, foram implementadas ações (políticas públicas).

Antes dessa ratificação ocorria uma recomendação da Comissão Interamericana no caso previsto de nº 54/2001 relativo à Maria da Penha Maia Fernandes, em consequência disto, se estuda o início da introdução da popular Lei Maria da Penha.

2.2 ORIGEM DA LEI

Durante muito tempo se buscava uma legislação que protegesse os direitos fundamentais da mulher que sofria violência doméstica, alguns dispositivos foram implementados como forma de solucionar ou amenizar este tipo de violência, muito embora não fossem capazes de suprir a proteção jurídica dos direitos da mulher de forma eficiente.

Antes da ratificação do Protocolo Facultativo relacionado à CEDAW, esta havia tomado notoriedade acerca de um caso, de grande relevância, o caso nº 12.051, cuja vítima era Maria da Penha Maia Fernandes.

Os fatos ocorreram em maio de 1983, na cidade de Fortaleza, onde a mesma morava, com três filhas, farmacêutica, cujo marido era Marco Antonio Heredia Viveros. Conforme dispõe Michelly Santos¹ ao narrar os fatos descreve que:

Na cidade de Fortaleza/CE, em 29/05/83, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, foi vítima de tentativa de homicídio com um tiro de arma de fogo nas costas, sendo o autor do disparo seu então marido, Sr. Antônio Heredia Viveiros. Duas semanas após retornar do hospital e ainda em recuperação, a vítima sofreu um novo atentado por parte do Sr. Heredia Viveiros, que desta vez tentou eletrocutá-la durante o banho. Mesmo sem ter esgotado os recursos da jurisdição interna, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 20/8/1998 e recebeu o número 12.051.

Marco Antonio Heredia, na primeira tentativa de assassinato arguiu que tinha sido um assalto, sendo encontrado fabulando aos gritos na cozinha. Após voltar a sua residência Maria da Penha retornou paraplégica, inativa para várias funções da qual era acostumada, não demorou muito para que seu marido realizasse uma nova tentativa, desta vez ele a empurrou da cadeira de rodas tentando eletrocutá-la.

¹ SANTOS, Michelly. **Resumo do caso Maria da Penha sob a ótica dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/113643376/resumo-do-caso-maria-da-penha-sob-a-otica-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 03 dez. 2014.

Maria da Penha tentou por diversos meios enquadrar seu marido a responder pela tentativa de homicídio, indo a júri duas vezes, no qual, na primeira tentativa fora anulado o julgamento por intermédio dos advogados do mesmo, na segunda tentativa o réu foi condenado, porém recorreu.

Mesmo diante da dificuldade da época para conseguir defender seus interesses e ao mesmo tempo ampliar essa defesa para muitas mulheres que também sofriam com este tipo de violência doméstica, Penha nunca desanimou, nem mesmo desistiu, buscou amparo de diversas ONGs, enviando o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, recebendo o nº 12.051.

O Caso Maria da Penha foi o grande dianteiro para que o Estado fosse condenado em face da violência doméstica, mesmo a luta sendo árdua e prolongada, não foi impossível.

No ano de 2006, mediante tanto empenho, ocorreu à publicação da Lei nº 11.340 que ficou conhecida pela Lei Maria da Penha.

Posteriormente, no ano de 2008, Maria da Penha foi indenizada pelo Estado num valor estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), porém, apesar da cifra monetária, as marcas da violência, ficaram pra sempre.

2.3 UM PARÂMETRO DA LEI MARIA DA PENHA ANTES E DEPOIS DE SUA INSTITUIÇÃO

Antigamente era perceptível a dificuldade que o gênero feminino possuía em atuar na sociedade, sua posição era inerte e sua opinião era descartada na maior parte dos assuntos, por isso, tendo por base esse parâmetro entre o que se detinha antes e atualmente, é perceptível a extensão e intensidade dos direitos conquistados pela mulher.

Antes não se tinha uma legislação própria que definisse e defendesse a mulher, a violência doméstica por ela sofrida no âmbito familiar era entendida como um crime de menor potencial ofensivo, o que se remetia ao juizado especial para julgar eventuais agressões sofridas pela mesma.

As conquistas de direitos e espaço na sociedade conveniente à mulher surgiram após o advento da Lei Maria da Penha, dando-lhe maior segurança e amparo seja no âmbito jurídico, social ou mesmo pessoal.

2.3.1 Aspectos Sociais e Legais sobre Família Tradicional

Desde os primórdios da civilização humana, traçava-se o homem e a mulher como seres distintos tanto quanto a forma de agir, como em relação à forma de atuar. A figura masculina simbolizava um ser habilidoso, incisivo, valente que buscava na sua força a forma para se defender dos perigos presentes e a sua inteligência para escapar de situações como o frio e a fome.

A união entre esses diferentes sexos era o que se chamava de família, hoje vista como tradicional, em razão de que antigamente, tudo era conforme o que o homem determinava, a rigidez como eram educadas as crianças, a subordinação na qual tratava a mulher, a imposição acerca das decisões na família, enfim, tudo embasa e leva a concluir que o homem detinha uma posição dominante, ou seja, ele transparecia diante da sociedade antiga que a mulher não tinha soberania alguma e sua posição era a de simples subordinada às tarefas do lar.

A imagem do sexo masculino sempre remeteu ao poder, dotado de grande influência no meio social e político, por outro lado a mulher era tida como um ser fraco, vulnerável e alheio as suas vontades, hoje essa posição passa a ser similar, apesar do preconceito se sobrepor em muitas situações.

Na família tradicional, não existe o que se chama de direitos iguais, pois é notória a presença do sexo masculino em imiscuir-se nas escolhas pertinentes à mulher, não dando margem para que a mesma venha trabalhar ou mesmo se capacitar em alguma área de estudo.

A sociedade era a grande condenadora da mulher, ou seja, julgava a mulher que se desvirtuava antes de casar, que engravidasse sem casamento, que buscasse estudar e trabalhar como meio de autodependência.

O casamento era algo importantíssimo, só podia ocorrer entre homem e mulher, esta era bastante repudiada caso se separasse e era morta caso traísse seu marido, tudo em nome da reputação e imagem deste perante a população.

O Código Civil de 1916 era extremamente patriarca, com uma visão bastante obsoleta de que o casamento era indissolúvel e só este era a forma legítima de compor uma família, não disciplinando também acerca dos direitos iguais entre o homem e a mulher.

Maria Berenice² aduzindo sobre o Código Civil de 1916, assim, leciona:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

A vista disso, destarte, o Código Civil pregava que o casamento era algo fundamental na vida do homem e da mulher, esta para ser bem vista diante dos olhos cruéis da sociedade deveria estar devidamente casada e cumprir com seus papeis conjugais.

Dessa forma se previa o Código de 1916 que o casamento se dava nos termos previstos na legislação, especificando o marido e a mulher, como destaca o artigo 194 do referido Código:

Art.194. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:

"De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados".

Portanto, o que se percebe pela legislação que vigorava antigamente, é que a mesma se destinava e priorizava o sexo masculino ao controle da família, descaracterizando a figura da mulher em atuar na sociedade.

2.3.2 Análise Jurídica e Social sobre a Família Moderna

Com o decorrer dos anos, a luta da mulher pela posição na sociedade foi ganhando forma e espaço. A imensa dedicação e empenho da classe feminina trouxe para os dias atuais um rompimento com o passado e uma postura diferente por parte dessa classe no mundo moderno.

² DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf> Acesso em: 04 dez. 2014.

A família atual é fruto de muitas batalhas e conquistas da mulher para conseguir ser inserida na sociedade de forma igual. Assim, é necessário que sejam reconhecidos os valores de ambos os sexos, destacando o que cada um pode trazer de construtivo e importante em diversos setores seja na esfera familiar, política ou social.

A cada meta realizada era um passo maior dado pela mulher na busca por direito e reconhecimento. Os primeiros marcos que deram destaque ao enquadramento do gênero foram o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio como salienta Maria Berenice Dias³ ao expor que:

O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família. O passo seguinte, e muito significativo, foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977. Para isso foi necessária a alteração da própria Constituição Federal, afastando o quorum de dois terços dos votos para emendar a Constituição. Passou a ser exigida somente maioria simples e não mais maioria qualificada. Só assim foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9 que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial. A nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubenters ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens.

Diante de tantas reformas que delimitaram juridicamente uma posição favorável a mulher, pode-se destacar a mudança relativa ao direito de família que foi reestruturado pela Constituição Federal de 1988. Destacando, “que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, ou seja, destaca-se a figura do homem e da mulher, cujos direitos devem ser iguais.

Nossa Carta Política nos traz uma série de dispositivos que evidenciam essa alteração e garantia de direitos iguais, além do mais destaca no § 3º do artigo 226,

³ Ibidem

que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento [...]”, ou seja, antes apenas o casamento era considerado como uma entidade familiar, e desde seu advento isso foi deixado para trás, configurando a união estável também uma forma legítima de aquisição de direitos relativos ao casamento.

Embora o princípio da igualdade se encontrasse presente já na Constituição Federal de 1937, apenas na constituição de 1988 que se implantou: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A família moderna é aquela situada nos dias atuais, na qual não existe diferença de direitos e deveres do pai e da mãe, ambos trabalham e se ajudam nas funções do lar, compartilham as despesas e os cuidados do filho.

Dessa forma, fica claro o quão complicado foi para a mulher conquistar seu espaço na sociedade, muito embora, o que se procura gradativamente é que sejam valorizados os direitos de ambos resguardados frente à legislação que os assegura e ampara.

2.4 A LEI 11.340/2006 - SUJEITOS DA LEI MARIA DA PENHA

A legislação brasileira apresentou um histórico na qual desvalorizava o valor da mulher. Com o advento da Lei Maria da Penha uma nova mudança ocorreu no âmbito social e no tratamento quanto aos direitos dos gêneros.

Com a edição da Lei nº 11.340/06 surgiu uma maior visibilidade e proteção à mulher que é vítima da violência doméstica. O Estado antes se mantinha inerte aos problemas que transgrediam na sociedade, a partir da publicação da Lei, a mulher passa a deter maior segurança, ter mais confiança em denunciar, deixando de lado o medo que perpassa. É muito importante que os direitos fundamentais de ambos sejam assegurados, garantindo sua dignidade humana.

A lei comporta 46 artigos, divididos estes, em sete títulos distintos, iniciando desde disposições preliminares até as disposições finais. A análise da Lei nos remete a uma abordagem acerca da proteção da família, criando mecanismos

capazes de coibir a violência doméstica no âmbito de suas relações, previsto pela Constituição no seu artigo 226, § 8º quando aduz que:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(EC nº 66/2010)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais incumbe salientar que a elaboração desta Lei tem como escopo conforma salienta Alice Bianchini (2013, p. 28), “coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto”. Ao analisar a Lei Maria da Penha percebemos que ela trata no seu texto, acerca da violência doméstica contra a mulher baseada no gênero, ou seja, abrange uma delimitação social envolvendo a figura masculina e feminina.

A diferença de valores sociais e culturais concedido às mulheres e aos homens é o que vem elucidando acerca de como se comporta cada gênero no nosso meio social.

Durante décadas, essa desproporcionalidade entre os sexos gerou uma autonomia e poder ao sexo masculino como legitimado a ser o sujeito ativo da violência, tornando a mulher a real vítima da situação corroborando-a como sujeito passivo.

Destarte, que a posição da mulher como ser vulnerável e muitas vezes inerte a agressão, criou a necessidade de uma proteção em forma de Lei, destinando a vítima o amparo necessário. A lei expressa no corpo de texto às especificações de quem incumbe ser o sujeito ativo e passivo da agressão.

a) Sujeito Ativo

Com relação ao sujeito ativo da Lei nº 11.340/06 é tangível tanto ao homem quanto a mulher, pois de acordo com o que expressa a Lei, o termo “agressor”, aposto no artigo 5º, III, se enquadra em qualquer gênero, quando assim menciona: “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. Assim, tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo na relação doméstica e afetiva, nos termos da lei.

Portanto, é preciso que o vínculo da relação doméstica, familiar ou de afetividade esteja caracterizado para o enquadramento da violência doméstica, destacando que o sujeito ativo é remetido a ambos os sexos.

b) Sujeito Passivo

Por conseguinte, o sujeito passivo a princípio é exclusivamente a mulher, já que a Lei busca defender os interesses pessoais do sexo feminino, protegendo-a da violência doméstica.

A jurisprudência vem entendendo que a Lei expande as lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, assim como ratifica Maria Berenice Dias⁴ quando expõe que:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

Apesar disso, há uma ressalva no Código Penal prevista no art.129, § 11 em relação às pessoas com deficiência quando alude que: “Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência”, ou seja, será remetido a qualquer sexo neste caso peculiar.

Com relação ao homem, advém que nos últimos anos já surgiram julgados favoráveis à possibilidade de se incluir o sexo masculino como sujeito passivo, como é o caso da decisão emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, através do Juiz Mario Kono de Oliveira, juiz titular do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, nos autos n. 1074/2008 em 29 de outubro de 2008, onde julgou procedente o pedido do homem que sofria violência por parte da mulher com base na Lei Maria da Penha, dando margem à possibilidade de inserir na lei, o gênero masculino.

Destaca-se também que a Lei Maria da Penha já foi aplicada para o transexual de sexo masculino, decisão relativa à 1ª Vara Criminal da Comarca de

⁴ _____. **Violência Doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/index_.asp?secao=artigo_detalhe&art_id=88> Acesso em: 13 dez. 2014.

Anápolis, cuja juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães decretou essas modificações podendo dessa forma configurar no polo passivo a figura do transexual.

2.5 BREVE ESTUDO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha caracteriza a violência doméstica contra a mulher como aquela baseada no gênero, sendo praticada tanto na unidade doméstica, como familiar e em qualquer relação íntima de afeto.

A violência de gênero é uma espécie de violência doméstica, na qual envolve uma delimitação social aos sexos masculino e feminino, ou seja, se atribuem papéis diferenciados aos gêneros. Mostrando que o sexo masculino é aquele que detêm autonomia e a mulher é mera subordinada aos seus pedidos.

A preocupação quanto à violência doméstica no ambiente familiar é cada vez maior, mesmo com a implantação da Lei, os índices só progrediram como destaca Bianchini (2013, p. 32) “após a vigência da Lei Maria da Penha, o percentual chegou a 56% (Pesquisa Ibope/Avon, 2009)”, trata-se de uma triste realidade que necessita de uma maior proteção.

São várias as formas de violência doméstica contra a mulher, sendo elencada cada uma posteriormente, assim como será estudado brevemente acerca da incidência das normas da Lei Maria da Penha, em especial no âmbito da unidade doméstica, onde se localiza o convívio permanente das pessoas que possuem vínculo ou não familiar, incluindo também as pessoas que ocasionalmente são agregadas, ou seja, as esporadicamente agregadas.

2.5.1 Unidade Doméstica

A Lei nº 11.340/06 aponta no seu artigo 5º acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher destinando de forma geral, que a configuração da violência doméstica ocorre nos seguintes âmbitos especificados a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Tendo em vista o dispositivo supracitado destacamos o âmbito principal que tipifica a violência doméstica, que é o da unidade doméstica, de acordo com a lei é necessário que seja configurado requisitos como: convívio permanente, vínculo familiar e pessoas esporadicamente agregadas, ou seja, mulheres que sejam enteadas, tuteladas, curateladas e sobrinhas.

De acordo com a Lei, a unidade doméstica é o próprio lar efetivo onde habitam as pessoas, trata-se daquelas pessoas que se façam presentes continuamente naquele ambiente, cujo vínculo seja familiar.

A Lei Maria da Penha busca priorizar acerca de violência contra a mulher no ambiente doméstico, pleiteando como indispensável que a mulher faça parte da família, possuindo uma ligação com os demais membros que habitam a casa.

É neste ambiente que se prevê a implementação da empregada doméstica, a doutrina majoritária concorda com a aplicação da Lei Maria da Penha em face da empregada doméstica que sofre tal violência. Dessa forma dispõe Alice Bianchini (2013, p. 34), no sentido de que:

A doutrina majoritária posiciona-se no sentido da aplicação da Lei Maria da Penha quando houver violência em face de empregada doméstica. Dentre outros, podemos citar: Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2011:46), Maria Berenice Dias (2010:59), Fabiane Simioni e Rúbia Abs da Cruz (2011:189), Milene Moreira (2011:85), Wilson Lavoretti (2009:237-238), Altamiro de Araújo Lima Filho (2008:35) e Bárbara M. Soares.

Destaca ainda, Bianchini (2013, p. 34) que:

Não obstante o posicionamento favorável, alguns autores exigem a presença de determinadas circunstâncias. É o caso de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira e Paulo Henrique Aranda Fuller. Os autores fazem referência ao tempo de permanência da empregada e à afinidade com a família.

Porém, vale enfatizar que mesmo a empregada doméstica não detendo o requisito do vínculo familiar, a simples prestação de serviços a uma família pode estar sujeito de sofrer violência na unidade doméstica.

2.5.2 Formas de Violência Doméstica

Depois de explanar acerca dos âmbitos que ocorrem à violência doméstica, especificando a unidade doméstica, destaca-se a seguir as formas de violência contra o sexo feminino, elencadas no Capítulo II, “Das formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, no seu artigo 7º da Lei Maria da Penha salientando quais sejam:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A vista disso são elas as formas encontradas de violência doméstica ocorrentes na esfera física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esse rol previsto anteriormente não é taxativo, tendo em vista que em seu caput é expresso ao final “entre outras” permitindo outras modalidades.

a) Violência Física

Como salienta e expõe o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06 a violência física ocorre quando o meio empregado é a força para provocar agressões no corpo, comprometendo a própria integridade física ou mesmo a saúde da mulher. A violência física pode deixar marcas que comprometam toda uma vida, sendo visível ou não diante da sociedade.

O Código Penal traz as modalidades de lesão corporal culposa e dolosa, ambas constituem violência física, não havendo nenhuma especificação na Lei Maria da Penha acerca da veemência do agressor. Portanto, a violência física é a prática de determinadas condutas que ofendam a integridade física ou saúde da mulher se configurando em determinados delitos previstos no artigo 129 do Código Penal que assim dispõe:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Ademais, é importante destacar que a violência física é um tipo de violência de gênero amparada na Lei Maria da Penha, que mais incidiu dentre as formas de violência doméstica previstas contra a mulher.

Por esse prisma, acrescenta Bianchini (2013, p. 44):

A percepção da sociedade sobre violência física foi objeto de estudo da pesquisa Instituto Avon, realizada no ano de 2011. Para 80% dos entrevistados, a violência física deve ser entendida como a prática de socos e chutes. Para 3% dos entrevistados, a violência física pode ser entendida até como a violência que acarrete a morte.

Portanto, a violência física, em conformidade com os dados expressos acima, além de ser umas das formas mais notórias e praticadas, o seu meio de emprego é basicamente a força, a qual possui uma correspondência penal que tipifica a prática de condutas que causem lesão corporal em qualquer modalidade e comprometa a integridade corporal ou saúde da mulher.

b) Violência Psicológica

A violência psicológica tornou-se uma realidade na sociedade brasileira, prevista no inciso II, do artigo 7º da Lei 11.340/2006, e se fazia presente desde a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica – de Belém do Pará.

A prática deste tipo de violência a datar do advento da Lei Maria da Penha não era muito comum, acreditando ser uma conduta ilícita, porém com o decorrer do tempo ela foi se fazendo presente dentre as categorias previstas no rol exemplificativo que aborda a Lei.

Verifica-se que são diversas as condutas previstas para a caracterização desta violência e os meios abordados para a sua prática, especificamente são sete condutas e treze meios elencados no inciso II, destacando-se, por exemplo, a conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de autoestima; a conduta que vise controlar suas ações e seus comportamentos, a conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; cujo meio deve incidir sobre ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, entre outros.

Destaca Alice Bianchini (2013, p. 45), acerca da pesquisa que constatou sobre a violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico:

[...] Pesquisa Perseu Abramo, realizada em 2010, comprovou que a violência psicológica representa 23% dos casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico, ao passo que, no ano de 2011, Pesquisa DataSenado constatou que a violência psicológica representou 38% dos casos de violência.[...].

Em vista disso, compreende-se que a violência psicológica é uma das condutas que têm gerado um grande dano ao emocional da mulher, causando-lhe uma imensa diminuição na autoestima e proporcionando um isolamento diante da sociedade.

c) Violência Sexual

A violência sexual tem se tornado uma das práticas de conduta mais violentas, prevista no inciso III, do artigo 7º da Lei 11.340/06, traz no texto do inciso, uma abordagem vasta podendo ser descrita como qualquer conduta que é executada por meio de intimidação, coação, ameaça, uso de força a qual obrigue a mulher a praticar ou mesmo presenciar relação sexual não desejada, entre outros casos previstos na Lei. O rol não é taxativo, podendo prever outra espécie na qual se integre como violência sexual de gênero.

Enfim, deve-se assegurar o direito a livre escolha sexual, respeitando a integridade física, podendo a mulher gozar de seus direitos sexuais principalmente na liberdade de escolha do parceiro, sem necessitar ser pressionada ou coagida para o ato sexual.

d) Violência Patrimonial

Esse tipo de violência está configurado no inciso IV, do artigo 7º da Lei Maria da Penha, referindo o inciso aos bens de relevância patrimonial, que vierem a ser destruídos na sua totalidade ou parcialmente, ou mesmo subtraída ou retida.

Geralmente, incide esse tipo de violência por motivo de ciúmes do marido, ou pela não aceitação da mulher, trabalhando dessa forma, tais ações podem recair sobre os bens pertinentes a mulher como, por exemplo: seus documentos pessoais, o objeto que manuseia para o trabalho, seu celular, suas roupas, etc.

Finalmente, após a abordagem destas formas de violência mencionadas explicitamente na Lei, destaca-se a última que é a violência moral.

e) Violência Moral

A violência moral está prevista no inciso V, do artigo 7º da Lei em estudo no qual ocorre este tipo de violência quando determinados delitos também conhecidos como calúnia, difamação e injúria são cometidos contra a mulher, seja em ambiente familiar ou numa relação de afeto.

O Código Penal prevê estes delitos como crimes contra a honra, especificados no Capítulo V, artigos 138, 139 e 140. A Calúnia ocorre quando a intenção é diminuir a pessoa perante a sociedade, de forma mentirosa, incidindo determinado fato que a lei computa como crime. Já na difamação, o objetivo embora seja o mesmo, o que diferencia é o fato de imputar a vítima determinadas características que embora sejam mentira, como pode ocorrer, gozam de reprovabilidade social. Por fim, a Injúria ocorre quando pretende se ofender diretamente a pessoa, lhe atribuindo termos grotescos, palavrões, etc.

2.6 AS CONQUISTAS FEMININAS

A figura da mulher na sociedade se tornou ícone de superação e força para ultrapassar todos os obstáculos que foram impostos durante todos esses anos. A mulher sempre foi submissa aos caprichos do seu marido, sua única função era cuidar dos filhos e da casa.

Com o surgimento dos movimentos feministas, a mulher começa a ganhar força e centralidade na luta por uma isonomia de direitos e por liberdade de expressão. A evolução destes movimentos trouxe para a sociedade a figura de uma mulher inovadora capaz de decidir, de se sobrepor em grandes empresas, de liderar um país, de lutar pelos seus ideais, essa mulher atual se tornou forte, soberana e impositiva capaz de dominar os ramos políticos e econômicos.

A insistência foi sua arma para vencer, a vontade foi sua energia de conquistar e hoje, vislumbra-se como grande peça de triunfo, uma presidente governando o país.

O caminho percorrido pelo sexo feminino foi árduo e duradouro, para assegurar direitos iguais, os desafios foram imensos, mas é preciso acabar com o

preconceito que ainda existe, este foi apenas o início de uma mudança que não chegou ao fim.

Assim como a mulher conseguiu o espaço que tanto buscava no meio social, o homem requer e anualmente busca que seus direitos, quanto à Lei Maria da Penha, sejam também inclusos de forma isonômica.

3 PROCEDIMENTO E MEDIDAS PROTETIVAS TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha dispôs no texto do seu ordenamento jurídico determinadas medidas, sendo elas: as medidas integradas de prevenção e as medidas protetivas de urgência, nas quais estas se dividem em: as que obrigam o agressor e à ofendida, ambas serão estudadas detalhadamente a posteriori.

Serão abordados também, os procedimentos adotados para o processo, julgamento e execução das causas nas esferas cíveis e criminais desinentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, incube destacar a atuação da autoridade policial, do magistrado e a do ministério público com relação à competência destes e como é instaurado o atendimento às vítimas que sofrem violência doméstica por parte destes órgãos.

O legislador buscou atentar-se sobre a criação de uma equipe de atendimento multidisciplinar também expressa no texto legislativo da Lei Maria da Penha, na qual será integrada por profissionais que sejam aperfeiçoados nas áreas jurídicas, psicossociais e de saúde como se verá adiante.

Além do mais, será versado acerca do posicionamento das doutrinas em aplicar as medidas protetivas aos homens que também são vítimas de violência doméstica, bem como o rito processual a ser seguido nos crimes decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher.

3.1 ASSISTÊNCIA À VÍTIMA

A Lei Maria da Penha engloba nos títulos III e IV acerca das medidas protetivas que são meros meios de assistência à vítima em situação de violência doméstica e familiar. O capítulo I do título III se refere a uma das medidas assistenciais à vítima que é a medida integrada de prevenção. O título IV abrange no capítulo II as medidas protetivas de urgência, dando destaque a esta pela sua subdivisão em duas espécies que são aquelas que obrigam o agressor a cumprir de imediato as medidas protetivas decretadas pelo juiz e as que protegem a ofendida, ambas integradas no título IV, seção II e III, respectivamente.

É imprescindível destacar que estas medidas dispõem de procedimento próprio adotado por cada órgão específico, incumbidos de prevenir e punir o agressor pela violência cometida tanto na fase pré-processual, onde se destaca a atuação policial quanto relativo à fase judicial.

3.1.1 Medidas Protetivas Integradas

As medidas integradas de prevenção estão previstas no artigo 8º da Lei 11.340/2006, as quais buscam prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de uma política pública combinada com ações de entes federativos e daqueles não governamentais que são ressaltadas nas diretrizes previstas nos incisos daquele artigo. Para tanto, convém destacar o artigo 8º, da Lei 11.340/06:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I- a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II- a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III- o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV- a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V- a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI- a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII- a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX- o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O rol transcrito acima do artigo 8º é mero exemplificativo, tendo em vista que há outras diretrizes ou normas capazes de ser adotadas para prevenir e combater a violência doméstica.

Os meios de comunicação como a televisão, por exemplo, têm induzido a uma maior perceptibilidade acerca do problema que a sociedade enfrenta que é a violência doméstica que possibilita uma visão e compreensão maior dos telespectadores quando passam a assistir em novelas casos que mesmo fictícios ocorrem muito na prática.

As unidades federativas desempenham um papel primordial na criação de delegacias qualificadas para o atendimento à mulher, além disso, é indispensável que para tanto ocorra à capacitação das polícias civil e militar, da guarda municipal, do corpo de bombeiros, bem como dos profissionais pertencentes aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública como descreve o inciso VII do artigo 8º.

E para que todas as diretrizes traçadas no artigo 8º da Lei Maria da Penha sejam alcançadas, será necessário uma conscientização e adaptação da sociedade, haja vista, como salienta o inciso IX, mesmo sendo dever abordar os conteúdos relativos aos direitos humanos nas grades dos cursos de direito principalmente, são fatos que ainda hoje a maior parte das faculdades ignora.

3.1.2 Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas estão inseridas no Título IV do Capítulo II da Lei 11.340/2006, sendo subdivididas em: “Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor” previsto na Seção II e “Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida” elencada na Seção III, ambas inseridas na Lei em estudo.

A Lei Maria da Penha inovou ao implementar dentro de seu ordenamento jurídico tais medidas, que tinham como critério principal assegurar a mulher o direito a deter uma vida sem violência. Estas medidas de proteção como salienta Bianchini (2013, p. 164- 165):

[...] permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação.

Além do mais, tais medidas além de serem concedidas pelo juiz, podem ser requeridas pelo Ministério Público ou mesmo a pedido da vítima, podendo ser concedida de forma imediata pelo magistrado sem mesmo necessitar ter ouvido o agressor, devendo, desse modo, o Ministério Público imediatamente ser comunicado, conforme explana o artigo 19 e seu §1º da Lei 11.340/06.

É importante destacar que o juiz requererá de um prazo de 48 horas após receber o pedido da vítima para analisá-lo e decidir sobre as medidas protetivas de urgência para que assim seja encaminhado ao órgão de assistência judiciária, caso necessite. É primordial que o Ministério Público seja alertado, para que este procure adotar as medidas cabíveis.

As medidas protetivas de urgência exercem um autenticado procedimento cautelar, na qual podem ser aplicadas como previsto no § 2º do artigo 19 da Lei 11.340/06 “§ 2º [...] serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados”.

Ademais, a ofendida deverá ser prontamente comunicada acerca de todo desenrolar dos atos processuais que envolvem o agressor, principalmente quando envolver a entrada e a saída da prisão, porém deve-se salientar que mesmo a vítima podendo ser notificado dos atos processuais do agressor, aquela não poderá se direcionar ao mesmo de forma a entregar a sua intimação ou notificação, conforme expressa no artigo 21, caput e seu parágrafo único da Lei Maria da Penha.

Portanto, como salienta o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)⁵: “Pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), os juízes podem determinar a execução de medidas protetivas de urgência para não só assegurar o direito da vítima, mas a sua proteção e de sua família.”

As medidas protetivas de urgência são divididas em duas espécies aquelas que obrigam o agressor e as que protegem a ofendida como será explanado a seguir.

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Medidas Protetivas**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/estrutura-organizacional/atendimento-a-mulher/medidas-protetivas/>> Acesso em: 26 jan. 2015.

3.1.2.1 Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor

As medidas protetivas que obrigam o agressor se encontram respaldadas no artigo 22 da Seção II, do Capítulo II da Lei Maria da Penha, porém o rol que especifica estas medidas não é taxativo, mas mero exemplificativo, podendo dessa forma o juiz decretar outras medidas cautelares com base na legislação em vigor, estas medidas são de caráter obrigacional sempre que a segurança da ofendida estiver em risco, deixando ciente sempre o órgão do Ministério Público.

O artigo 22 da Lei 11.340/2006 diz que se for verificado a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com a Lei em estudo, o juiz poderá decretar de imediato, em conjunto ou individualmente, as seguintes medidas, nas quais podemos destacar:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Tais medidas elencadas acima buscam a garantia da integridade moral, psicológica, física da vítima para que ela possa agir livremente e com maior segurança para ingressar judicialmente contra o agressor. Além do mais, para uma garantia de cunho maior o juiz pode requisitar em qualquer momento do processo a ajuda da escolta policial, como bem elenca o § 3º, do artigo 22, da presente Lei.

O artigo 22, §4º destaca que o Código de Processo Civil poderá ser aplicado subsidiariamente no que couber, nos §§ 5º e 6º do seu artigo 461, às hipóteses previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006. Por isso, assim dispõe o artigo 461, caput, e seus parágrafos §§ 5º e 6º do CPC que:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado

prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Em síntese, percebe-se que o § 5º, descrito acima, elenca determinadas medidas que são decretadas pelo juiz, tanto de ofício ou mesmo a requerimento, são elas: a imposição de multa por tempo de atraso, na qual foi implementado como um fato novo desde 2002 pela Lei 10.444; a busca e apreensão; a remoção de pessoas e coisas; o desfazimento de determinadas obras; o impedimento de atividade nociva, destacando que se houver necessidade deve-se requisitar a força policial. Por isso, todas essas ações previstas possuem um caráter importantíssimo para proteger à mulher da violência doméstica e familiar.

Como enfatiza Samara Wilhelm⁶ acerca das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida, ambas “caracterizam-se como ferramentas imprescindíveis para o tratamento da questão da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, dada a diversidade de sua natureza”. A Lei Maria da Penha traz expresso, portanto, outra medida protetiva de urgência que se busca proteger à ofendida como será abordado a seguir.

3.1.2.2 Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Por conseguinte, as medidas de urgência à ofendida estão configuradas no Capítulo II, da Seção III, dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, na qual se dividem em medidas dirigidas a vítima cujo caráter é pessoal e em medidas dirigidas à vítima de caráter patrimonial, onde visa à proteção ao patrimônio da vítima ou mesmo aquele adquirido durante o casamento.

⁶ HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida**- artigos 23 e 24. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf> Acesso em: 20 jan. 2015.

O juiz poderá decretar, quando achar conveniente, determinadas medidas protetivas, as quais são dirigidas especialmente a proteger à mulher, tanto fisicamente como psicologicamente. O artigo 23 da Lei Maria da Penha elenca as espécies dessas medidas, convém destacá-las:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

O inciso I transcreve uma medida cuja natureza é cível, dessa forma, a própria vítima pode requerer, ou mesmo pode ser decretada pelo juiz de ofício, ou ainda a pedido do Ministério Público ou do órgão da Defensoria Pública. É fundamental que o Estado procure criar estruturas capazes de atender integralmente a mulher, assim como construir local onde possam abrigá-las quando sofrerem por violência doméstica e familiar.

Por conseguinte, o inciso II, III também pode ser requerido no âmbito civil, através de uma medida cautelar que procura afastar temporariamente o agressor (inciso II) e a ofendida (inciso III) do local onde domiciliava, ou mesmo, pode ser registrado no momento da ocorrência juntamente com a autoridade policial.

Consequentemente, o inciso IV pode ser solicitado pela própria mulher no momento em que a mesma se dirige a autoridade policial para formular a ocorrência, tornando assim o ato célere.

Diferentemente, o artigo 24 da Lei Maria da Penha elenca determinadas medidas protetivas para a vítima cujo caráter é patrimonial, destacando tanto os bens pertencentes ao casal e quanto aqueles pertencentes particularmente a ofendida.

O rol do artigo 24 que traz as quatro medidas protetivas destinadas à proteção patrimonial dos bens tanto da sociedade conjugal quanto dos bens particulares da mulher não é taxativo, mas mero exemplificativo. Incumbe destacar esse rol previsto no artigo 24 da Lei 11.340/2006:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Tanto o inciso I quanto o II recaem sobre bens móveis, a diferença se encontra que o primeiro afetava sobre os bens que tinham sido indevidamente subtraídos pelo agressor e o segundo recaía sobre os bens pertencentes ao patrimônio comum, cujo caráter é temporário.

O inciso III, refere-se à suspensão das procurações que foram conferidas pela ofendida. Deve-se ressaltar que a concessão desta medida de urgência não acarreta em revogação, mas sim em suspensão. Para que seja revogado, deve-se pleitear à vara cível, numa ação própria.

Finalmente, o inciso IV evidencia a prestação de caução provisória por perdas e danos materiais mediante a prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. E é possível salientar que se enquadram neste inciso as condutas físicas, bem como as psicológicas e morais.

Como se trata de um rol exemplificativo, outras medidas protetivas podem ser aplicadas à mulher quando estas sofrerem violência doméstica e familiar, como por exemplo, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente que pode ser recorrido subsidiariamente, aquele previsto no artigo 45 do EI, e este previsto no artigo 101 da ECA.

3.1.2.3 A Análise da Doutrina na Aplicação Favorável das Medidas Protetivas aos Homens Vítimas de Violência

A criação da Lei Maria da Penha foi uma inovação e uma superação da classe feminina ao tentar proteger e diminuir os ataques no âmbito doméstico. Não se pode negar que a elaboração da Lei ajudou a minimizar as formas de violência contra a mulher. Entretanto, a especificação da Lei, bem como o privilégio na qual

ela se destinou acabou gerando uma desconstitucionalização ao direito que o homem também possui.

Nos dias de hoje, há uma grande posição que elenca a mulher no polo alto da fragilidade, da vulnerabilidade. Inclusive, constantemente se busca uma proteção maior na Lei à mulher. Como por exemplo, o Código Penal está buscando elencar na sua legislação uma nova tipificação de homicídio cuja pena é maior, que é o Femicídio. Contudo, embora a ideia seja sábia e com isso possa ocorrer uma minimização dos homicídios contra a mulher, cada vez mais percebemos a diferença de gêneros que o próprio legislador transgrediu no ordenamento jurídico. E é importante salientar que não se pode beneficiar um determinado gênero e deixar de igualar os direitos de todos.

A Constituição Federal que tanto busca a igualdade de direitos transcreve no seu preâmbulo “instituir um Estado democrático”, especifica no artigo 5º, caput que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. E na realidade o que se depara é que cada vez mais os direitos de cada um são distintos.

Não se pode negar o fato de que o homem, fisicamente é mais forte, isso é uma realidade concordável. Porém, nossa sociedade não é a mesma que de tempos remotos, a realidade é que tanto a mulher quanto o homem são seres capazes de matar, de agredir seja na forma física, psicológica, moral, dentre outras.

As medidas protetivas sejam elas integradas ou de urgência são formas de prevenir e combater à violência doméstica contra a mulher, entretanto ao homem também deveria caber à possibilidade de extensão.

De acordo com Iara Boldrini⁷ a aplicação analógica ao homem destas medidas protetivas são possíveis de ocorrer. Nesse sentido explana a autora:

De acordo com as decisões surgidas, a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor do homem hoje é um tema discutido em todo o Brasil e interpretado de forma justa e coerente, a partir do momento em que o necessitado de proteção do Estado (nesse caso o homem) requer tais medidas e as autoridades competentes as deferem, cumprindo o dever constitucional de assegurar assistência a família na pessoa de cada um dos membros necessitados que a integram, com os mecanismos possíveis para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁷ SANDES, Iara Boldrini. **Possibilidade de aplicação analógica das medidas protetivas da lei para o homem**. 2011. Disponível em: <<http://iaraboldrini.blogspot.com.br/2011/07/3-possibilidade-de-aplicacao-analogica.html>> Acesso em: 20 jan. 2015.

Convém destacar dessa forma, o posicionamento do Promotor de Justiça de São Paulo, professor e doutrinador Rogério Sanches⁸ que dispõe que:

Se a Constituição Federal garante não apenas a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5.º, I), cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, § 8.º) e confere competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I), não há dúvida de que as medidas protetivas trazidas pela Lei Federal 11.340/2006 devem ser estendidas a quaisquer indivíduos que estejam em idêntica situação de violência familiar, ou doméstica, sejam eles homens, mulheres ou crianças.

Ademais, acrescenta Boldrini⁹ que:

A concessão de tais medidas em favor do homem caminha de forma gradativa, percorrendo vários Estados do Brasil. A primeira Sentença proferida nesse sentido foi em Cuiabá, Mato Grosso, e, em decorrência dela, no mesmo Estado, surgiu um posicionamento jurisprudencial, que caminhou de forma inovadora quando confirma e justifica até uma proteção futura para as partes, quando coíbe desde logo com as medidas protetivas da Lei, posteriores e possíveis violências e ameaças que possam surgir à vítima. Temos decisão nesse sentido em Minas Gerais, parecer do Ministério Público de Santa Catarina, decisão do Juiz da mesma localidade, bem como no Espírito Santo e Rio Grande do Sul. Hoje a extensão da aplicação da Lei Maria da Penha é bem grande. No Rio Grande do Sul fora aplicada a Lei em favor de dois homens, que mantinham uma união homoafetiva. As medidas foram deferidas ao homem, porque sofria ameaças de seu companheiro.

Por outro lado, o posicionamento para se estender estas medidas aos homens não é aprovada por todos os doutrinadores, a aplicação não é reiterada. Portanto, serão analisadas em outrora, as decisões jurisprudenciais acerca da grande polêmica que têm circulado em volta da Lei Maria da Penha.

3.2 PROCEDIMENTOS

Os procedimentos estão inseridos no Título IV, Capítulo I da Lei Maria da Penha, trazendo preliminarmente acerca das disposições gerais e destacando-se ao longo deste título acerca dos órgãos policiais e judiciais, com destaque também na

⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Maria da Penha para homens: se aplica**. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-para-homens-se-aplica/9079>> Acesso em: 26 jan. 2015.

⁹ SANDES, Iara Boldrini. **Aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor do homem**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9976> Acesso em: 20 jan. 2015.

atuação do Ministério Público e na Assistência Judiciária, previsto respectivamente no Capítulo III e IV.

Tais procedimentos estão previstos por toda a Lei nº 11.340/2006, na qual se pode seguir para atender a vítima que sofre violência doméstica e familiar.

Para a efetiva atuação das medidas esplanadas na Lei Maria da Penha, podemos perceber que o legislador elaborou procedimentos próprios para cada caso na qual envolve a violência doméstica, destacando os procedimentos adotados por cada órgão que abarca o combate à violência doméstica.

3.2.1 Disposições Gerais

As disposições gerais estão respaldadas inicialmente no Título IV, do Capítulo I, referente aos procedimentos. Estas disposições englobam os artigos 13, 14, 15, 16, 17 da Lei Maria da Penha.

Dispõe assim, o artigo 13, que será aplicado subsidiariamente o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e a legislação específica referente à criança, ao adolescente e ao idoso, necessariamente, quando se tratar do processo, julgamento e execução das causas que sejam cíveis e criminais procedentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outrossim, a criação do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, bem como o órgão da Justiça Ordinária cuja competência é no âmbito civil e criminal poderão ser criados pela União, Estados, no Distrito Federal e os Territórios para o processo, julgamento e execução das causas relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É fundamental realçar que não se pode aplicar como punição da pena a distribuição de cestas básicas ou qualquer outra, cuja prestação seja pecuniária, assim como substituir a pena isoladamente, por pena de multa, assim como notabiliza no artigo 17, nas disposições gerais da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, ao vedar a aplicação de tais penas como visto anteriormente, a Lei em comento, compeliu ao Judiciário que se puna, determinando que o mesmo julgue adequadamente e proporcionalmente, crimes deste porte, tendo em consideração sempre a vítima e toda a problemática que a envolve. Afinal, essa complexidade que envolve a violência doméstica deve ser respeitada de forma séria

e não apenas resolvida pelo Judiciário, como era antes, entregando apenas cestas básicas ou alguma prestação pecuniária, como forma de compensar a dor que as vítimas sentiam.

Ademais, incumbe destacar que a renúncia à representação da ofendida na Ação Penal Pública Condicionada à representação na qual aludi a Lei Maria da Penha, só será possível diante do juiz, antes do recebimento da denúncia e depois de ouvido o Ministério Público em uma audiência específica para tal caso, tal informação se encontra respaldada no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006.

3.2.1.2 Da competência nos procedimentos da Lei pelo Foro

O artigo 15, da Lei Maria da Penha aduz o foro para os processos civis regidos por esta Lei, onde é competente por escolha da ofendida o juizado: “I - do seu domicílio ou de sua residência; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do agressor”.

Destaca-se que ocorrerá o foro privilegiado somente para os processos que sejam cíveis, dado que como se trata de um processo criminal deve-se respeitar as regras previstas de competência, previstas no Código de Processo Penal.

3.2.2 A Competência para o Processo, o Julgamento e a Execução das Causas Decorrentes de Violência Doméstica

A competência prevista para julgar e processar a violência doméstica e familiar contra a mulher é a da Justiça Comum, porém existem algumas exceções como, por exemplo, os crimes de competência do Tribunal do Júri e os de competência da Justiça Federal ou Militar.

A Constituição Federal no seu artigo 5º, XXXVIII expressa que: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, assim como dispõe no seu artigo 109 no qual competirá a Justiça Federal processar e julgar determinados crimes como, por exemplo, se caso ocorrer uma agressão do marido contra a mulher em um navio, transcreve o inciso IX que: “os crimes cometidos a

bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar”, portanto serão estes de competência da Justiça Federal.

Os Juizados constituem um dos grandes progressos da Lei Maria da Penha, através daqueles foi possível concentrar em apenas um único processo judicial, todos os meios possíveis de garantir o direito da mulher que sofre violência doméstica e familiar.

Houve uma conexão entre o âmbito civil e criminal, ou seja, o legislador permitiu, portanto, que um único juiz pudesse julgar o litígio na sua esfera civil e criminal, destacando a análise das práticas violentas relacionadas ao conflito que deu início ao processo criminal.

Como visto, o artigo 14, da Lei 11.340/06 dispõe acerca de quem cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, bem como o órgão da Justiça Ordinária que compete nos âmbitos civil e criminal, além disso, é importante frisar que o parágrafo único deste artigo nós traz uma importante informação “Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária”, ou seja, o legislador dispôs da possibilidade de ocorrer agressões contra a mulher durante o turno noturno e assim carecer de providências.

3.2.3 Fase Pré-Processual: Atuação Destacada da Autoridade Policial

O atendimento da autoridade policial está inserido no Título III, do Capítulo III da Lei Maria da Penha, as atividades atribuídas à autoridade policial estão ressaltadas nos artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

O artigo 10 da Lei nº 11.340/2006 aduz que se a autoridade policial se encontrar diante da prática de violência doméstica e familiar ou mesmo na sua iminência deve imediatamente adotar todas as providências cabíveis que estiverem previstas na Lei, além disso, caso ocorra algum descumprimento de uma medida protetiva de urgência, também deverá aplicar-se tais providências por parte da autoridade policial.

As providências realizadas pela autoridade policial para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar se encontram respaldadas nos incisos do artigo 11 da Lei Maria da Penha, dessa forma convém elencá-las:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Ademais, a autoridade policial em qualquer caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve adotar determinados procedimentos que são imprescindíveis e necessários, de forma imediata, sem afetar os que estão expressos no Código de Processo Penal. Dessa forma, o artigo 12, da mesma Lei destacada, especifica acerca dos procedimentos adotados após o registro da ocorrência:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
 - II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
 - III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
 - IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
 - V - ouvir o agressor e as testemunhas;
 - VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
 - VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
- I - qualificação da ofendida e do agressor;
 - II - nome e idade dos dependentes;
 - III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Destaca que o inciso I, do artigo supracitado sofreu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, tendo em vista a indispensabilidade de representação da vítima como especifica acima, de certa forma feria o artigo 41, da Lei em estudo.

O artigo 12, § 3º descrito acima robustece da ideia que é fundamental a necessidade de encaminhar a ofendida a hospitais, postos de saúde e ao Instituto

Médico Legal como é transcrito no artigo 11, II, ambos da Lei Maria da Penha, como providência indispensável da autoridade policial.

Além do mais, ressalta-se que em qualquer fase do inquérito policial ou mesmo da instrução criminal a autoridade policial pode representar a prisão preventiva do agressor, com base no artigo 20 da Lei 11.340/2006. Porém, neste caso deve a autoridade encaminhar para o juiz sua representação para que o mesmo venha a decretar de ofício, ou, além disso, pode caber a requerimento do Ministério Público a prisão preventiva do agressor.

Com relação à necessidade de pedir as medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha não especifica em seu ordenamento acerca de que a autoridade policial pode requisitar, caso a vítima não tenha feito, com exceção da prisão cautelar.

Muito embora, nada impede que a autoridade policial, com base no estado que a vítima se encontre, ou seja, sem condições de se manifestar acerca do fato, completamente em choque diante da situação, solicite ao juiz para que o mesmo possa decretar as devidas medidas.

Em vista disso, a autoridade policial pode e tem a obrigação de representar pela prisão preventiva quando necessário, por outro lado o juiz também pode decretar por outras medidas protetivas, que não seja a de urgência, caso veja que diante do caso não seja necessário requerer por algo de maior proporção.

3.2.4 Ministério Público

O órgão do Ministério Público ganhou um capítulo específico para patentear sua atuação em relação aos casos de violência doméstica e familiar, o legislador destinou o Capítulo III, do Título IV onde estão inseridos os artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha.

O momento na qual o órgão ministerial poderá intervir será nas causas cíveis e criminais, na qual ele não seja parte desinente da violência doméstica e familiar contra a mulher, como bem salienta o artigo 25, caput, da Lei Maria da Penha.

O artigo 26, da mesma Lei elenca algumas atribuições deste órgão, podemos dessa forma destacá-las:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, embora estejam esboçadas claramente as atribuições neste artigo, o Ministério Público detém outras competências dispersas na Lei Maria da Penha, das quais podemos dispor, por exemplo, a competência de solicitar as medidas protetivas de urgência, ou analisar aquelas que já foram concedidas, pode requerer a prisão preventiva do agressor como já analisado anteriormente, dentre outras.

3.2.5 Assistência Judiciária

A Assistência Judiciária está especificada no Capítulo IV, do Título IV, na qual se destacam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha. Esta Lei dispõe que a mulher que se encontrar na circunstância de violência doméstica e familiar contra a mesma, deverá estar acompanhada de um advogado para todos os atos processuais.

Dessa forma, estabelece o artigo 27 que “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”. Quer dizer que, a Lei Maria da Penha ao postular o termo “deverá” como citado no artigo 27 acima acaba concebendo uma forma de assistência obrigatória, desinente da lei, na qual é exigido o acompanhamento judicial do advogado em todos os atos judiciais.

Porém, existe uma hipótese estabelecida pelo legislador que é dispensável a atuação do advogado, qual seja, requerer as medidas protetivas de urgência, que como já enfatizado pode ser feita diretamente pela ofendida, não exigindo a capacidade postulatória.

Já o artigo 28, dispõe que a mulher que se encontrar em situação de violência doméstica e familiar deve ter acesso a Defensoria Pública ou de

Assistência Gratuita, previsto tanto na fase policial quanto judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Assim, podemos perceber que o legislador ao enquadrar a fase policial, demonstra uma aflição em que a mulher seja atendida, buscando orientá-la juridicamente e dispor das medidas protetivas na qual a própria ofendida possa requerer, tudo consagrado no objetivo de preservação e manutenção da integridade da mulher, tomando-a como sujeito detentora de dignidade humana.

3.2.6 Equipe de Atendimento Multidisciplinar

O legislador buscou trazer outra forma de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar integradas de profissionais capacitados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, assim, como expõe o artigo 29 da Lei Maria da Penha. Esta equipe de atendimento está prevista no Título V, do Capítulo IV, da Lei em estudo, sendo especificada no rol de artigos que vão do 29 ao 32.

E esta, tem como competência fornecer subsídios por escrito ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública através de laudos ou mesmo de forma verbal em audiência, incorre também em desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e quaisquer outras medidas na quais sejam voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, bem como discorre o artigo 30, da Lei Maria da Penha.

Caso se trate de um fato mais complicado e necessite de uma avaliação aprofundada sobre o caso, o juiz poderá determinar a aparição de um profissional especializado, mediante indicação da equipe multidisciplinar, é o que discorre o artigo 31 da Lei em estudo.

A juíza de São Paulo, Rafaela Caldeira Gonçalves¹⁰ da Vara de Violência Doméstica do Foro Regional de Vila Prudente ressalta acerca da atuação dessas equipes na vara onde atua relatando que:

[...] Tais equipes atuam primordialmente na elaboração de relatórios, que fornecem um panorama da dinâmica familiar das partes. Além disso, esses

¹⁰ GONÇALVES, Rafaela Caldeira. **Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica contra crianças**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=253> Acesso em: 26 jan. 2015.

setores estão encarregados de realizar o encaminhamento de quaisquer das partes (réu, vítima e dependentes) para a rede pública de atendimento, para que possam ser acolhidos em abrigos, receber tratamento psicológico, psiquiátrico ou ainda de dependência de drogas ou de alcoolismo [...].

Prossegue Rafaela Caldeira que:

Ainda precisamos ampliar a quantidade de delegacias especializadas, assim como de Varas de Violência Doméstica em todo país, especialmente no interior dos estados, além de um maior fortalecimento de toda a rede pública de atendimento à mulher vítima de violência, com a criação de mais abrigos e espaços de acolhimento e orientação.

Estas equipes têm um papel muito importante de promover o acompanhamento psicológico dos indivíduos que estejam em análise. Daniel Pinheiro de Carvalho¹¹ esclarece que esta equipe multidisciplinar prevista na Lei Maria da Penha tem como objetivo:

[...] garantir que a atuação do Poder Judiciário não se restrinja ao mero desenlace da relação jurídico-processual. Com efeito, a participação da equipe potencializa sobremaneira as chances de uma solução mais efetiva para o problema social que subjaz aos autos.

Dessa forma, é importante frisar que assim como destaca o artigo 32 da Lei 11.340/2006, o Poder Judiciário é facultado para avaliar recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, por meio da elaboração de sua proposta orçamentária, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.2.7 Rito Processual

Enfim, embora não apresente na Lei um título específico, não se tem definido o rito a ser utilizado nos casos em que envolvam a violência doméstica, nem a adoção de medidas protetivas de urgência. Tendo em vista o artigo 13 da Lei Maria da Penha, podemos perceber que o legislador determinou que em face ao “processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da

¹¹ CARVALHO, Daniel Pinheiro de. **Lei Maria da Penha: enfrentamento multidisciplinar dos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21877/lei-maria-da-penha-enfrentamento-multidisciplinar-dos-crimes-cometidos-com-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>> Acesso em: 22 jan. 2015.

prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica [...]”.

Dessa forma, entende-se que pode ser aplicado subsidiariamente o CPP e CPC, além do mais a legislação específica à criança, ao adolescente e ao idoso, desde que não entrem em conflito com o que determina esta Lei. Será fundamental a análise de cada caso, para determinar qual procedimento será adotado.

Além disso, é de grande relevância destacar que a Lei Maria da Penha excluiu a hipótese de aplicar o procedimento sumaríssimo, dos juizados especiais cíveis e criminais, como destaca no artigo 41 daquela Lei, quando expressa que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Portanto, subsidiariamente será aplicado o artigo 394 do CPP, § 1º, incisos I e II que estabelece:

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:
I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;
II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade

Conquanto, pode-se aplicar também o procedimento especial quando se tratar dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, observando as circunstâncias do crime e a previsão daquele procedimento no Código de Processo Penal, como por exemplo, se tratar de um julgamento de crime de difamação, ou qualquer dos crimes contra a honra.

Decorrida uma breve análise acerca do procedimento e das medidas protetivas que a Lei Maria da Penha aborda, a posteriori será destacado a possibilidade de cabimento da Lei Maria da Penha por analogia ao homem enquanto vítima da violência doméstica, bem como o posicionamento dos tribunais.

4 O HOMEM COMO SUJEITO DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Nossa sociedade está sempre passando por transformações, sejam culturais, políticas, econômicas ou sociais, mas principalmente o que mais se modifica ano após ano é a nossa legislação.

Antigamente, o modelo de família na sociedade incluía apenas o homem como um ser que detinha o poder de voz, de comando, isto é, a mulher era apenas submissa a ele, inerte a desempenhar funções importantes na sociedade, considerada apenas sob a denominação, do lar, ou seja, mantinha-se apenas sob as tarefas domésticas de cuidar dos filhos, da casa e do marido.

Graças à luta da mulher para ocupar seu lugar na sociedade, hoje ela tem a liberdade de afirmar que é apaniguada e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. São constantes as inovações que a legislação figura ao seu benefício, ou seja, podemos perceber que cada vez mais, sobrevêm um dispositivo, ou uma Lei nova que tutela a seu favor.

De certa forma, convém ressaltar que essa mudança nos dias vigentes, acaba desfavorecendo o outro gênero, que é o homem. Embora, este por muito tempo tenha sido o maior favorecido em termos de posição na sociedade. Não se pode falar que em pleno Estado Democrático de Direito, ainda existam tamanha diferença com relação aos direitos que cada um possui.

Na realidade, o que ocorre é bem diferente do que consta na legislação, vivemos em uma sociedade movida pelo preconceito, e apesar dos avanços que foram muitos, permanecemos remotos aos fatos passados, a violência é uma espécie que cada vez mais se alastra, seja nos centros urbanos, ou no próprio lar.

A Lei Maria da Penha foi muito importante para assegurar um direito que a mulher necessitava, muito embora, o legislador se tornou omissivo ao ausentar a figura do gênero masculino na referida norma. Tanto se defende que a Constituição é a Lei mais importante e valiosa, devendo ser seguida a critério, entretanto o que ocorre é que muitos dos dispositivos que ela aborda são utilizados como mera leitura, deixando de ser configurados na prática.

Nos dias atuais, tanto a mulher quanto o próprio homem são sujeitos que roubam, matam, mentem, ou seja, ambos se configuram no mesmo patamar. Por

isso, é importante que estejam inseridos os dois sexos como sujeitos passivos nos casos de violência doméstica, na qual elenca a proteção da Lei Maria da Penha.

Logo, a constante pesquisa tem o cunho de analisar a viabilidade de elencar o homem como também sujeito de proteção pela Lei Maria da Penha, assim como analisar se essa distinção de gêneros que incorre nesta Lei, ofende os princípios previstos pela Constituição Federal, tais como o princípio da proporcionalidade, subdividido este no princípio da proteção deficiente e o princípio da isonomia, ambos são a razão de tantas discussões jurídicas sob o critério de sua constitucionalidade.

4.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio constitucional é um condutor para solução de conflitos, exerce um importante papel, sendo um remédio para interpretação das normas constitucionais. É tão relevante que através das características que cada um aborda, se detém a base para explanação de uma fundamentação jurídica. Um dos princípios essenciais para o ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da isonomia. E é uma das grandes abordagens elencadas pela Constituição Federal, bastante lúcida quando dispõe em seu artigo 5º, caput, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A igualdade está exaltada como uma das bases da expressão constituinte originária pertinente a 1988. O princípio é encontrado esparsamente por diversos artigos previstos na Constituição, não se limitando apenas ao artigo 5º. Como explica Marcelo Novelino (2009, p. 412), “[...] o princípio da isonomia tem por fim impedir distinções, discriminações e privilégios arbitrários, preconceituosos, odiosos ou injustificáveis”.

A Constituição da República Federativa do Brasil busca assegurar a todos, o direito à liberdade, ao transporte, à segurança, à igualdade, à justiça, ao bem-estar, etc. Por isso, com base nessa legislação tão importante em consonância com o

princípio da igualdade, é que se deve requerer o vínculo do sexo masculino a Lei nº 11.340/2006.

Corroborando com esse entendimento relativo à igualdade, declara Uadi Lammêgo Bulos (2012, p.101):

[...] O Pretório Excelso apontou o tríplice objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular [...].

Reforçou ainda Uaide (2012, p.101) que:

[...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequiparações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que criem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinários e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismo ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor.

O princípio em questão, busca a equidade, evitando que hajam tratamentos diferenciados a ambos os gêneros em uma situação idêntica, na qual a um é resguardado o direito de algo, enquanto a outra parte é negada este mesmo direito. Por essa razão, declara Alexandre de Moraes (2010, p. 36):

A constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...].

Portanto, o Estado deve agir em favor de cada gênero, não adequando a Lei e criando mecanismos apenas para que seja coibida a violência doméstica contra mulher, deve-se salientar que a democracia é para todos, os direitos sociais, políticos, educacionais, culturais, ou qualquer outro que seja, deve ser destinado

igualmente, buscando dessa forma, aprimorar a Lei Maria da Penha para que seja aplicada favoravelmente ao homem, que também é vítima no âmbito familiar.

O próprio artigo 226, comentado em itens anteriores dispõe esse dever do Estado em buscar assegurar à assistência a família com relação a cada pessoa que a compõe, buscando solucionar através da criação de dispositivos que venham coibir a violência no âmbito de suas relações. Nesse sentido, destaca a análise crítica de Cristiane Cabral¹²:

Porém o artigo 226, § 8º da Constituição Federal trata da assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações pelo Estado, não expondo que estes mecanismos são especialmente aplicados em favor da mulher, uma vez que muitos homens também sofrem agressões de suas companheiras. A sociedade leva muito em conta que o homem é sexo forte e dominante fator este, que muitas vezes é utilizado por aqueles que defendem a constitucionalidade da referida lei. Sendo assim é hipocrisia basear-se no referido artigo constitucional para defender a defesa exclusiva da mulher, uma vez que, apesar de minoria, muitas delas agridem seus familiares. Os homens em sua maioria quando agredidos permanecem quietos, algumas vezes por causa dos filhos ou por pena da própria agressora e companheira que em um acesso de fúria, os agride. Esse ataque de fúria em sua maioria ocorre por transtornos hormonais ou extrema paixão, sendo que alguns casos de descontrole levam homens e mulheres a praticar fatalidades com seus companheiros e após suicidar-se.

À vista disso, podemos salientar que ambas as partes são vítimas, merecem proteção igual, essa ideia de que o homem é o sexo dominante é facilmente combatida pelo fato da posição que se encontra a mulher nos dias atuais, quanto à força física, é nítido que ele deterá mais, porém mesmo diante disto nada impede que a mulher venha a ser a agressora.

Respaldado no estudo de Celso Antônio Bandeira de Mello, dispõe Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2012, p. 20), na sua obra que:

[...] para se verificar se uma norma infraconstitucional observa o princípio da isonomia, basta examinar se existe um pressuposto lógico que autorize aquela diferenciação. Em outras palavras, o tratamento diferenciado será juridicamente legítimo caso exista uma finalidade razoável, que justifique, racionalmente, a desequiparação operada pela lei ou ato normativo.[...].

Desse modo, prossegue Paulo Roberto (2012, p. 21):

¹² GHIZONI, Cristiane Cabral. **A Lei Maria da Penha aplicada em favor do homem**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3821> Acesso em: 03 ago. 2014.

[...] Além daquela hipótese mencionada, uma norma infraconstitucional também observará o princípio da isonomia quando a diferenciação por ela instituída estiver amparada em expressa disposição constitucional, uma vez que, nesse caso, foi o próprio constituinte quem fez o juízo de valor. É o que podemos depreender, por exemplo, da regra fixada pelo artigo 5º, inciso II, que confere igualdade entre homens e mulheres, nos termos da Constituição.

Assim sendo, percebe-se que a expressa disposição constitucional da isonomia incumbiu ao legislador conferir um tratamento igual ao homem e a mulher, salientando que o tratamento diferenciado entre ambos infringe a própria lei, muito embora, o próprio constituinte se contradiz quando elenca no texto da constituição algumas diferenciações, como por exemplo, no artigo 7º, XVIII e XIX, referente à licença maternidade e paternidade, respectivamente.

No direito, existem duas bases fundamentais para o princípio da isonomia, onde tem sido explorado constantemente nos textos constitucionais, trata-se da isonomia formal e material, conforme será visto.

4.1.1 Isonomia Formal

Essa noção do princípio da isonomia na sua espécie formal é pertinente à ideia de que as pessoas nascem iguais, e são beneficiadas na mesma esfera e condição que as demais, porém o esforço de cada uma é o diferencial para que assim possam construir e crescer profissionalmente, atingindo o patamar esperado e desejado e conseqüentemente sendo realizado financeiramente.

Assim sendo, destaca-se que esta isonomia formal está expressa na Constituição Federal, no artigo 5º, caput, desta forma, pode-se afirmar que ela dispõe de uma força normativa, já que é expressa pela própria Constituição, aduzindo que todos devem ser iguais perante a lei.

Outrossim, menciona Marcelo Novelino (2009, p. 414) que “a igualdade formal (igualdade perante a lei, civil ou jurídica) consiste no tratamento isonômico conferido a todos os seres de uma mesma categoria essencial”.

Todavia, a igualdade formal não certifica que todos os cidadãos vão possuir as mesmas condições de vida, até porque isso é uma realidade transparente no Brasil, onde muitos têm tanto e outros não possuem nada, o ponto primordial neste caso é a coragem e a disposição de enfrentar os obstáculos e buscar garantir o seu.

Pois, certamente ninguém poderá agir pelo outro, como por exemplo, buscar as oportunidades de emprego, esta é uma função individual pertencente a cada um.

A igualdade formal aclamada no liberalismo clássico está no tratamento, na forma como a lei deve ser respeitada e destinada a todos, sejam homens ou mulheres, sem distinção de raça, ou opção sexual. Porém não basta conter apenas essa igualdade formal, deve estar ela atrelada a igualdade material, pois uma completa a outra, não se limitando assim, a uma espécie de igualdade referida apenas na lei.

4.1.2 Isonomia Material

O nosso constituinte também estipulou acerca da igualdade material, sendo aquela assente, por exemplo, na isonomia entre homens e mulheres prevista no artigo 5º, I da Constituição.

Convém destacar que esta igualdade explana acerca da isonomia real, ou seja, destinada aquelas diferenças, sejam elas sociais ou econômicas entre as partes. Concerne, Marcelo Novelino (2009, p. 414):

A igualdade material (igualdade perante os bens da vida, real ou fática) tem por fim a igualização dos desiguais por meio da concessão de direitos sociais substanciais. Para isso é necessário que o Estado atue positivamente, proporcionando, aos menos favorecidos, igualdades reais de condições com os demais.

É necessária a busca por essa igualdade material entre as partes, com base na lição retratada por Aristóteles, na qual Pedro Lenza (2013, p. 1.044), respalda: “devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”.

Corroborando tal ideia, acrescenta Marcelo Novelino (2009, p. 414):

A Constituição consagra a igualdade formal (CF, art. 5º, caput) ao mesmo tempo em que impõe a busca por uma igualdade material, conforme se depreende de vários dispositivos, como os que consagram direitos sociais (art. 6.º e ss.) e o que aponta a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art.3.º, III).

Portanto, a busca pela igualdade material também é fundamental, não basta só à incidência da formal, pois nem todas as pessoas detêm das mesmas condições sociais e econômicas umas das outras.

4.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A respeito deste princípio, sua previsão não se encontra explícita na Constituição Federal, todavia ele detém uma relevante importância, devendo ser considerado constitucional, sob o critério de que ele é essencial e inerente ao devido processo legal.

Segundo Marcelo Novelino (2009, p. 172):

Os termos proporcionalidade e razoabilidade são tratados como equivalentes por grande parte da doutrina e jurisprudência brasileiras, podendo variar, em alguns casos, de acordo com a influência do autor: direito anglo-saxão, razoabilidade; direito germânico, proporcionalidade.

O sistema jurídico brasileiro adota este soberano princípio, como um meio de manter a ordem, à razoabilidade na lei constitucional, além de incumbir na proteção dos direitos fundamentais pertinentes aos indivíduos.

Escrevendo sobre tal princípio, Marcos Antonio¹³ salienta que:

[...] o princípio da proporcionalidade (Direito Alemão), também chamado de razoabilidade (Direito Estadunidense), serve de verdadeiro escudo para evitar que as prioridades eleitas pela Constituição Federal sejam feridas ou até mesmo esvaziadas, por ato legislativo, administrativo e/ou judicial que exceda os limites e avance, sem permissão na seara dos direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade embora não seja explícito na Constituição, decorre do devido processo legal, uma extensão substantiva onde se faz presente em dois dispositivos legais, o qual se elenca no artigo 2º, VI, da Lei nº 9.784/99 e no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Discorre Novelino (2009, p. 175) que:

¹³ KONCIKOSKI, Marcos Antonio. **Princípio da proporcionalidade**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11050&revista_caderno=9> Acesso em: 29 jan. 2015.

O princípio da proporcionalidade tem por objetivo não apenas evitar cargas coativas excessivas na esfera jurídica dos particulares, mas também exigir dos órgãos estatais o dever de tutelar de forma adequada os direitos fundamentais, ainda que a medida desta proteção nem sempre seja simples de ser determinada.

Os direitos fundamentais é o campo onde mais se destaca o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que este visa de forma razoável os limites que o Estado pode atuar, sempre agindo de acordo com Estado Democrático de Direito.

4.2.1 Princípio da Proteção Deficiente

O princípio da proteção deficiente originou-se na Alemanha, recebendo a denominação de *Untermassverbot*, por volta da década de 90 foi abordado com maior detalhe, ganhando reconhecimento a partir de uma decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão com relação ao tema aborto, analisado por volta de 1993, tal julgamento teve como resolução que os direitos fundamentais de cada indivíduo contra o caráter inquisitório do poder público e dos particulares fossem protegidos de forma ampla.

Incumbe destacar que o referido princípio advém do próprio princípio da proporcionalidade para que assim possa impedir que a tutela penal seja insuficiente, ou seja, quando nenhuma medida legal for apropriada para a proteção de um demarcado direito fundamental, será caracterizada a insuficiência a violação à proibição de proteção.

Isto posto, acentua-se que no Brasil, tal princípio ganhou espaço e uma maior relevância no campo jurídico quando o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, correlacionou o princípio da proteção deficiente em sua tese, decretando seu voto no Recurso Extraordinário (RE) nº 418.376, tal caso buscava a extinção da punibilidade do indivíduo, por ter estuprado uma menor de 8 anos de idade, por 4 anos seguidos, até que esta menina por volta dos 12 anos veio a engravidar, dando início com o agressor a uma “união estável”.

Nesse sentido, Luiz Flavio Gomes¹⁴, exprime parte do voto publicado pelo Ministro Gilmar Mendes:

¹⁴ GOMES, Luiz Flavio. **Princípio da proibição deficiente**. 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009120712405123> Acesso em: 02 fev. 2015.

Quanto à proibição de proteção deficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção deficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental.

Cabe ressaltar que, não apenas merece amparo do princípio da proteção deficiente tal julgado do Supremo Tribunal Federal, elencado acima, como também a própria Lei Maria da Penha, na qual podemos analisar a negligência do Estado em adotar medidas capazes de assegurar o direito do homem, quando este for vítima da violência doméstica.

4.3 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nos casos em que a lei for omissa para a aplicação de determinado caso, pode-se salientar que existe uma lacuna, em virtude da inexistência de uma norma jurídica prévia. E, para que não exista esse vazio na Lei, o juiz ficou incumbido a recorrer da analogia, do costume e dos princípios gerais do direito, previsto na Lei de Introdução ao Código Civil, no bojo do artigo 4º, incumbiu além do mais ao legislador, especificamente no Código de Processo Penal, mediante o artigo 3º onde expressa que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

Portanto, incumbe ressaltar que através dessas formas será analisada a vicissitude de caber aplicar a Lei Maria da Penha ao homem através da analogia e interpretação extensiva que expõe o CPP, porém antes de adentrarmos aos fatos será analisada a natureza jurídica da Lei nº 11.340/2006, bem como sua conceptualização acerca daqueles métodos.

4.3.1 Natureza Jurídica da Lei Maria da Penha

Com relação à natureza jurídica da Lei Maria da Penha, é irrefutável salientar que se trata de uma natureza mista, pois aborda tanto a parte procedimental, referente da matéria processual, como versa acerca de conceitos

cujo teor é de natureza material, além do mais majoritariamente entende-se que as medidas protetivas tem caráter cautelar.

Dessa forma Antonio Cezar Lima¹⁵, esclarece que:

[...] a Lei Maria da Penha é uma lei especial, com amparo constitucional (art. 226, § 8º, CF/88) e em Tratados Internacionais trazendo normas processuais civis e penais, bem como normas materiais ou substanciais de proteção à mulher.

Incumbe apontar, porém, que a Lei Maria da Penha não aborda normas penais que buscam incriminar o agressor, ou seja, o bojo de sua legislação não se direcionou a criar normas no âmbito do direito penal, todavia, ela se direcionou para presidir normas do processo civil e penal.

4.3.2 Analogia ou Aplicação Analógica

O nosso ordenamento jurídico está sempre em decorrentes mudanças, das quais, por mais amplas que sejam, não são capazes de conceber todas as soluções. Percebe-se, assim, que as normas jurídicas não são suficientes para regular o surgimento de todos os fatos que vão surgindo.

Diante disso, constata-se que o direito é um âmbito jurídico bastante lacunoso, no qual necessita recorrer a outras fontes para melhor interpretação e aplicação adequada da norma.

A analogia é uma das formas de interpretação que mais se aplica para adequar a norma no ordenamento jurídico. Neste caso, entende-se que o procedimento da analogia é atribuído a um caso que embora não seja regulamentado, busca expandir para outro semelhante adequado a este analogicamente, como por exemplo, a Lei Maria da Penha, embora seja regulamentada em lei específica destinada apenas a mulheres que sofrem violência doméstica, pode utilizar-se da forma analógica para favorecer o próprio homem, utilizando da analogia *in bonam partem*, como foi recorrido deste fato o Juiz Mário Kono, do Juizado Especial Criminal Unificado, da Comarca de Cuiabá.

Sobre a matéria, Bitencourt (2013, p.197) assevera que:

¹⁵ FONSECA, Antonio Cezar Lima de. **Ato infracional e Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342123626.pdf> Acesso em: 03 fev. 2015.

[...] A analogia, convém registrar desde logo, não é propriamente forma de interpretação, mas de aplicação da norma legal. A função da analogia não é, por conseguinte, interpretativa, mas integrativa da norma jurídica. Com a analogia procura-se aplicar determinado preceito ou mesmo os próprios princípios gerais do direito a uma hipótese não contemplada no texto legal, isto é, com ela busca-se colmatar uma lacuna da lei. Na verdade, a analogia não é um meio de interpretação, mas de integração do sistema jurídico. Nessa hipótese, não há um texto de lei obscuro ou incerto cujo sentido exato se procure esclarecer. Há, com efeito, a ausência de lei que discipline especificamente essa situação.

A analogia busca perfazer o que falta na Lei, de forma com que a norma jurídica seja estendida para um caso similar que esteja previsto no ordenamento. Ela pode ser dividida em duas espécies como especifica a doutrina no âmbito penal, na qual se aponta: analogia *legis* e *juris*.

A analogia *legis* se dá quando uma norma prevista em lei é aplicada a determinado caso que não está amparado pelo texto legal. No caso em vista, destaca-se a abordagem da aplicação do homem à Lei Maria da Penha. Já a analogia *juris* ocorre na abordagem dos princípios gerais de direito.

Contudo, no âmbito do direito penal, analisa-se que não existe analogia *in malam partem*, aplicando apenas a *in bonam partem*, porém é impossível abduzir a ideia dessa aplicação analógica ao homem neste plano, pois não pode ofender a situação do ofensor, uma vez que só é possível tal aplicação *in bonam partem* quando for benéfica ao réu.

Dessa forma, ressalta Bitencourt (2013, p.199-200):

Os Estados Democráticos de Direito não podem conviver com diplomas legais que, de alguma forma, violem o princípio da reserva legal. Assim, é inadmissível que dela resulte a definição de novos crimes ou de novas penas ou, de qualquer modo, se agrave a situação do indivíduo.

Percebe-se que, embora não possa requer a analogia *in bonam partem* para integrar ou mesmo complementar o homem na Lei Maria da Penha, tal entendimento já foi postergado outrora pelo juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, magistrado do Juizado Especial Criminal Unificado, da Comarca de Cuiabá, no processo nº 1074/2008, quando sentenciou remetendo-se ao uso da analogia por duas vezes, na qual destaca primeiramente a extensão da Lei Maria da Penha ao homem vítima de violência doméstica, e em seguida, complementa sua decisão com a aplicação *in*

bonam partem ao mesmo. Segue parte da decisão do Juiz Mário Roberto extraída do Jusbrasil¹⁶:

Decisão interlocutória própria padronizável proferida fora de audiência. Autos de 1074 /2008 Vistos, etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulada por CELSO BORDEGATTO, contra MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DIAS, em autos de crime de ameaça, onde o requerente figura como vítima e a requerida como autora do fato.

O pedido tem por fundamento fático, as várias agressões físicas, psicológicas e financeiras perpetradas pela autora dos fatos e sofridas pela vítima e, para tanto instrui o pedido com vários documentos como: registro de ocorrência, pedido de exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de veículo avariado pela vítima, e inúmeros e-mails difamatórios e intimidatórios enviados pela autora dos fatos à vítima. Por fundamento de direito requer a aplicação da Lei de nº 11.340, denominada “Lei Maria da Penha”, por analogia, já que inexistente lei similar a ser aplicada quando o homem é vítima de violência doméstica. Resumidamente, é o relatório.

DECIDO: A inovadora Lei 11.340 veio por uma necessidade premente e incontestável que consiste em trazer uma segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, já que por séculos era subjugada pelo homem que, devido a sua maior compleição física e cultura machista, compelia a “fêmea” a seus caprichos, à sua vilania e tirania. Houve por bem a lei, atendendo a súplica mundial, consignada em tratados internacionais e firmados pelo Brasil, trazer um pouco de igualdade e proteção à mulher, sob o manto da Justiça. Esta lei que já mostrou o seu valor e sua eficácia, trouxeram inovações que visam assegurar a proteção da mulher, criando normas impeditivas aos agressores de manterem a vítima sob seu jugo enquanto a morosa justiça não prolatasse a decisão final, confirmada pelo seu trânsito em julgado. Entre elas a proteção à vida, a incolumidade física, ao patrimônio, etc.

Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. No entanto, como bem destacado pelo douto causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível?

A resposta me parece positiva. Vejamos: É certo que não podemos aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos de nosso Código Penal: “Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

Se não podemos aplicar a analogia in malam partem, não quer dizer que não podemos aplicá-la *in bonam partem*, ou seja, em favor do réu quando não se trata de norma incriminadora, como prega a boa doutrina: “Entre nós, são favoráveis ao emprego da analogia *in bonam partem*: José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Costa e Silva, Oscar Stevenson e Narcélio de Queiróz” (DAMÁSIO DE JESUS – Direito Penal - Parte Geral – 10ª Ed. Pag. 48) Ora, se podemos aplicar a analogia para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar

¹⁶ JUSBRASIL. **Lei Maria da Penha é aplicada para proteger homem**. Disponível em: <<http://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/157860/lei-maria-da-penha-e-aplicada-para-protetger-homem>> Acesso em: 04 fev. 2015.

todo o tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres “à beira de um ataque de nervos”, que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso.

Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social.

No presente caso, há elementos probantes mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se deferir a medidas protetivas de urgência requeridas, pelo que defiro o pedido e determino à autora do fato o seguinte: 1. Que se abstenha de se aproximar da vítima, a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; 2. Que se abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto. Expeça-se o competente mandado e consigne-se no mesmo a advertência de que o descumprimento desta decisão poderá importar em crime de desobediência e até em prisão.

Destarte, que analisando tal julgamento acima, percebe-se a regulamentação do juiz em aplicar a analogia *in bonam partem* ao homem. Entretanto, hoje, tal aplicação é proibida, assim como a analogia *in malam partem*, haja vista que esta é uma afronta na esfera penal ao princípio da reserva legal. Porém, ainda persiste o posicionamento de alguns juízes estaduais em ansiar a possibilidade de aplicar a analogia para estender ao homem a Lei 11.340/2006.

Na mesma linha interpretativa, Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim¹⁷, apresentam um julgamento que corrobora o entendimento que já é pacífico de não ser possível enquadrar a analogia *in malam partem* no Direito Penal:

FURTO DE SINAL DE TV A CABO e ANALOGIA IN MALAM PARTEM: a 2ª Turma do STF declarou a atipicidade da conduta de condenado pela prática do crime descrito no art. 155, § 3º, do CP (Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ... § 3º – Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico), por efetuar ligação clandestina de sinal de TV a cabo. Reputou-se que o objeto do aludido crime não seria “energia” e ressaltou-se a inadmissibilidade da analogia *in malam partem* em Direito Penal, razão pela qual a conduta não poderia ser considerada penalmente típica. Precedente: STF, HC 97.261, j. 12/04/2011.

Portanto, mesmo não podendo infringir o princípio da reserva legal, o magistrado deve se ater ao instituto da analogia e da interpretação analógica sempre buscando aplicá-los da melhor forma no nosso ordenamento jurídico.

¹⁷ AZEVEDO, M. A. D; SALIM, A. **Teoria geral da norma penal**. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/soltas%20penal.pdf>> Acesso em: 05 fev. 2015.

4.3.3 Interpretação Extensiva

A interpretação extensiva se difere da analogia, pois se percebe que o escopo de cada uma atingem visões e objetivos diferentes, enquanto aquela busca interpretar o sentido da norma estendendo sua forma de alcance, esta procura aplicar a lei que se encontra em lacuna.

Na lição de Marcelo André e Salim¹⁸:

A analogia não se confunde com a interpretação extensiva. Com o emprego daquela, o exegeta parte da própria lei para elaborar a regra relativa ao caso não previsto pela legislação. Ou seja: ao contrário do que ocorre na interpretação extensiva, não há ampliação do texto legal, pois a mesma disposição será aplicada a casos semelhantes (não contemplados expressamente). O fundamento da analogia é o argumento *pari ratione*, da lógica dedutiva, que utiliza, para a solução do caso omissivo, o mesmo raciocínio do caso semelhante.

No sentido de proteção legal ao homem, quanto à referida lei, Iara Boldrine¹⁹ menciona que:

Uma vez que não se trate de restringir direitos subjetivos de liberdade do réu, mas conferir proteção ao homem, vítima de violência, tanto a analogia quanto a interpretação extensiva estariam permitidas. Haverá analogia se se entender que a Lei deva ser interpretada em seus estritos limites literais, que inclui apenas a mulher como sua beneficiária; nesse caso, a inclusão do homem, como elemento positivo da norma implica um nítido procedimento analógico. Haverá, porém, interpretação extensiva, se entender que a Lei deva ser interpretada de acordo com seu sentido constitucional, estendendo sua proteção também ao homem. O sentido conferido pela CF/88 à proteção dos membros familiares conduziria à extensão da norma em favor do homem como consequência de um processo comparativo interpretativo, ainda que analógico. Mas como as medidas são de caráter civil e não penal, não estão vedadas ao serem estendidas ao homem. É garantir segurança a esses indivíduos, cessando futuras ameaças, lesões e até a morte. O que se busca é que, por meio do deferimento, a vítima se resguarde do bem maior que ela tem que é a vida.

Percebe-se, dessa forma, que o objetivo central da interpretação extensiva é buscar expandir determinada norma já existente para então, aplicá-la a casos não estimados por ela, como citado pela autora, é primordial procurar estender a Constituição Federal para proteger todos os direitos de ambos os gêneros e, como tais medidas adotam o caráter civil, não estão proibidas de serem ampliadas ao sexo

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ SANDES, Iara Boldrini. **Lei Maria da Penha em favor do homem**. 2011. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/iaraboldrini/2011/12/20/lei-maria-da-penha-em-favor-do-homem/>> Acesso em: 06 fev. 2015.

masculino, que apesar da maioria das vezes é considerado superior e protagonista da violência doméstica, nada o impede de figurar no polo passivo, como vítima de ações agressivas da mulher.

4.4 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AO HOMEM E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE NO BRASIL

Diante do que fora explanado sobre o posicionamento doutrinário acerca do possível enquadramento do homem à Lei Maria da Penha, faz-se necessário, abordar o pensamento jurisprudencial a respeito do assunto.

Muita discussão foi gerada acerca do que pensam os tribunais sobre este tema tão polêmico, que se tornou objeto de grandes controvérsias entre os colegiados de justiça. Desse modo, já existiram posicionamentos onde as duas vertentes foram bem defendidas. Essa divergência de posições são formas normais de liberdade de expressão, já que cada indivíduo tem sua forma própria de interpretar e defender aquilo pelo qual acredita ser o melhor.

A possibilidade de ampliar a Lei Maria da Penha ao homem surgiu juntamente com a discussão de que feria um dos princípios mais importantes da Constituição Federal, que seria o da isonomia. Ao longo deste estudo comprovamos e destacamos a figura do polo masculino e feminino na sociedade, corroborando juntamente com alguns doutrinadores citados, a ideia de que é necessária uma mudança na qual possibilite um tratamento que dê vantagem a ambos os sexos.

Nos dias atuais, é comum que tanto o homem quanto a mulher sejam vítimas de violência, neste ponto não importa quem é detentor de maior força, a fragilidade é algo atribuído a ambos os sujeitos. De certo modo, é necessário que o próprio legislador respeite o disseminado pela Carta Magna, ou seja, aplicando igualmente a Lei nº 11.340/2006 ao sexo masculino, afinal este também é digno que seja resguardado e respeitado equitativamente um direito que também o pertence.

Os entendimentos dos tribunais variam conforme o tempo, por isso, mesmo o STJ e o STF tendo pacificado sua atual concepção de que não se pode aplicar a Lei Maria da Penha ao homem, sendo uma lei atribuída única e exclusivamente à mulher, tal conformidade é pacífica de mudança e não estará longínqua disto ocorrer, tanto que aplicadores do direito no judiciário brasileiro já começam a

despontar sobre essa possibilidade, o que mostra uma evolução de pensamento e interpretação em benefício da parte desprotegida legalmente.

Dessa forma, impõe destacar o julgado do Supremo Tribunal Federal²⁰ (ADC 19/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno):

28 de abril a 2 de maio de 2014

ADC N. 19-DF

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

Entretanto, no caso do homem ser a vítima da violência doméstica como já foi destacado, incumbe recorrer a Lei nº 9.099/95, referente ao juizado especial. Alguns tribunais estaduais julgaram a favor do homem pela aplicabilidade por analogia *in bonam partem* da Lei Maria da Penha como foi explanado ao longo dessa pesquisa, julgamento postergado em 2008, pelo magistrado do Juizado Especial Criminal Unificado Mário Roberto Kono de Oliveira da Comarca de Cuiabá.

Em 2012, no dia 09 de fevereiro, o STF julgou procedente a ADC 19, com a finalidade de então declarar constitucional a Lei Maria da Penha, nos seus artigos 1º, 33 e 41 e acabar assim com as decisões de alguns juízes estaduais que teriam proferido a favor da aplicabilidade da Lei 11.340/2006, ao homem que fosse vítima de violência doméstica. Conforme, o ministro Marco Aurélio decretou que:

[...] considerou constitucional o preceito do artigo 33, da Lei 11.340/2006, segundo o qual enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo744.htm>> Acesso em: 11 fev. 2015.

da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, “observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”. Ele ressaltou não haver ofensa ao artigo 96, inciso I, alínea “a” e 125, parágrafo 1º, da CF, mediante os quais se confere aos estados a competência para disciplinar a organização judiciária local²¹.

Frisa-se ainda que um dos primeiros casos no qual se recorreu ao uso por analogia da Lei Maria da Penha a dois homens, foi em 2011, fato este que aconteceu no interior do Estado do Rio Grande do Sul, na Comarca de Rio Pardo, onde o Juiz Osmar de Aguiar Pacheco concedeu uma medida protetiva a um dos homens que afirmou estar sendo constantemente ameaçado por seu ex-companheiro, assim sendo o magistrado utilizou-se como fundamento, o princípio da igualdade e o fato de a vítima estar em profunda vulnerabilidade.

Convém destacar parte de tal decisão:

[...] todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir!... Em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação [...]²².

Dessa forma, destaca-se a preponderância de diversos magistrados que tomaram como posição não apenas englobar o homem, no sentido próprio da palavra, como também expandir a Lei Maria da Penha para aqueles que também fazem parte da sociedade, os homossexuais, sujeitos carecedores de direitos e proteção na esfera jurídica.

Hoje, em caso de a vítima ser, por exemplo, transexual, só será aplicado a Lei Maria da Penha caso no registro civil da vítima, o gênero esteja adequado como feminino e não como masculino.

Destaca-se ainda que em 2012, o STF assentiu no julgamento da ADI 4.424/DF, que a Lei Maria da Penha possui natureza na ação penal pública

²¹ _____. **Notícias STF**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>> Acesso em: 18 fev. 2015.

²² JUSBRASIL. **Aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas do sexo masculino e às relações homoafetivas**. Disponível em: <<http://mateuscminuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/118288535/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-vitimas-do-sexo-masculino-e-as-relacoes-homoafetivas>> Acesso em: 18 fev. 2015.

incondicionada em casos de crimes de lesão corporal contra a mulher, para tanto, incumbe demonstrar a decisão:

Decido. Esta Corte, em 9.2.2012, no julgamento da ADI n. 4.424, por maioria e nos termos do voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgou procedente a ação para, dando interpretação conforme aos artigos 12, I, e 16, ambos da Lei n. 11.340/2006, assentar a natureza pública incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito familiar ou na esfera das relações domésticas, pouco importando a extensão desta. Naquela assentada consignei: Do mesmo modo, os delitos de lesão corporal leve e culposa domésticos contra a mulher independem de representação da ofendida, processando-se mediante ação penal pública incondicionada. O condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina. Tenha-se em mente que a Carta Magna dirige a atuação do legislador na matéria, por incidência do art.5º, XLI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais) e do art.226,§ 8º(O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações)²³.

Além do mais, o STJ posteriormente da decisão do STF unificou juntamente com este, especificamente na 5ª Turma, AREsp 40934 no sentido de que o crime de lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico deve-se processar mediante ação penal incondicionada, vejamos:

De qualquer modo, este Tribunal vem entendendo, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.424/DF, em que se declarou a constitucionalidade do art.41 da Lei 11.340/2006, afastando a incidência da Lei 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada. Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. ART.16 DA LEI N. 11.340/2006. ART.129, 9º, DO CP. LESAO CORPORAL. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. INICIATIVA PÚBLICA INCONDICIONADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDAO A QUO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.424/DF, modificou o entendimento majoritário deste Tribunal Superior ao reconhecer a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando em que extensão (art.129, 9º, do CP).

2. O agravo regimental merece prosperar porque em harmonia com a nova jurisprudência sobre a matéria. Em outros termos, a reorientação jurisprudencial provoca, necessariamente diante da interposição de agravo

²³ JUSBRASIL. **STF- Reclamação: Rcl 15192 DF**. 2012. Disponível em:<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23344070/reclamacao-rcl-15192-df-stf>> Acesso em: 18 fev. 2015.

regimental, a revisão dos fundamentos adotados no decisum singular firmado em julgados superados.

3. Agravo regimental provido para, ao negar provimento ao recurso especial da parte agravada, reconhecer a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando em que extensão (art.129, 9º, do CP), nos termos do voto (AgRg no REsp 1.166.736/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 8.10.2012).²⁴

Conforme abordado no decorrer deste estudo, a mulher passou anos para conquistar seu lugar na sociedade e adquirir assim, privilégios pelos quais detém, foram muitas lutas para que então a sociedade e o próprio legislador instituíssem direitos soberanos e restritos a ela, à vista disso, é que o homem deve tomar de exemplo e continuar lutando por um direito que o pertence e assim posteriormente alcançar tal objetivo.

Portanto, apesar do disposto acerca dos tribunais federais ser contra a extensão da Lei Maria da Penha ao homem, não se pode desmerecer, nem se omitir ao fato de que existe sim uma fundamentação que vai contra a constitucionalidade da Lei 11.340/2006, e mesmo hoje a posição majoritária sendo contrária, nada impede que futuramente os tribunais superiores passem a mudar sua disposição no intuito de julgar favoravelmente ao homem, para que este possa ter seu direito assegurado juntamente com a mulher. Nessa linha de pensamento, a temática não se esgota aqui e certamente, pela magnitude e importância da matéria, ainda teremos muita discussão no decorrer do tempo perante o mundo jurídico.

²⁴ _____ . **STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial:** AgRg no AREsp 40934 DF 2011/0206359-9. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22831075/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-40934-df-2011-0206359-9-stj/relatorio-e-voto-22831077>> Acesso em: 18 fev. 2015.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar a possibilidade de aplicar a Lei Maria da Penha aos homens por analogia, enquanto estes se tornam vítimas de violência no âmbito doméstico, englobando diversos princípios e expondo toda uma problemática gerada acerca deste tema.

Assim, foi feita uma análise de toda a Lei, detalhando cada procedimento, as medidas protetivas, cuja importância e relevância são extremas, os devidos órgãos de apoio às vítimas da violência doméstica, assim como, trouxe uma explanação do que seria uma família moderna e tradicional, bem como as conquistas realizadas pela mulher ao longo dos anos relacionando dessa forma a necessidade de igualar os direitos de ambos os sexos.

A inconstitucionalidade da Lei por não favorecer o sexo masculino é evidente, por mais que se expresse que o homem detém maior força, e a mulher seja mais frágil e mesmo que os tribunais asseverem que existe vulnerabilidade por parte da mulher, necessitando dessa forma de uma importância e restrição maior, não se pode minimizar ou reduzir direitos que o homem também detém, como segurança e proteção.

Além disso, mesmo ciente de que ao sexo masculino seja incumbido o Juizado Especial quando forem vítimas de violência doméstica, percebe-se que há certa desvalorização, ou seja, uma falta de atenção e importância dada para aquele que não deixa sua condição de ser humano e na qual merece um tratamento isonômico e respeitável. Pois, recorrer às causas de menor potencial ofensivo é o mesmo que afirmar que o homem não merece uma proteção severa e nem que seja defendido com aplicação de pena ao sujeito ativo no mesmo rigor, dos termos da Lei Maria da Penha.

Por fim, restou destacado no presente estudo acerca da possibilidade de aplicação deste tema, os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da proteção deficiente, bem como a aplicabilidade do cabimento da analogia e da interpretação extensiva à Lei Maria da Penha ao homem, destacando-se ao final, o posicionamento dos tribunais de segunda instância, bem como, dos superiores.

Nestes termos, foi entendido que muito embora não seja possível hoje, pelos tribunais a aplicação da Lei Maria da Penha ao homem, existe toda uma fundamentação que leva ao favorecimento do sexo masculino, gerando a dúvida e

diversidades nos posicionamentos de diversos juízos estaduais e federais, além das divergências dos doutrinadores.

Por sua vez, ressalta-se que o instituto da analogia só poderá ser *aplicado in bonam partem* ao réu, em função do princípio da reserva legal. Já com relação à interpretação extensiva pode-se elucidar que ela não poderá ser utilizada, uma vez, que para se efetuar, é necessário que o legislador autorize, e neste caso é diferente, pois a lacuna é tida como legal.

Portanto, concerne elencar que em virtude dos princípios da igualdade, proporcionalidade e o da proteção deficiente surge a possibilidade de ampliar ao homem, quando este for vítima da violência doméstica. Esse importantíssimo princípio da proteção deficiente busca, juntamente com o da proporcionalidade, que aqueles direitos dos quais não são tutelados pelo Estado, como no caso do homem que não tem proteção igual a da mulher, sejam amparados, não devendo o Estado se negligenciar diante dessa segurança protetiva em razão do gênero.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Teoria geral da norma penal**. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/soltas%20penal.pdf>> Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35. ed. Brasília: Senado. 2012

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em 20 fev. 2015.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/direitodefamiliacodcivil.htm>> Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002**. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm> Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm> Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo744.htm>> Acesso em: 11 fev. 2015.

_____. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>> Acesso em: 18 fev. 2015.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Daniel Pinheiro de. **Lei Maria da Penha: enfrentamento multidisciplinar dos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21877/lei-maria-da-penha-enfrentamento-multidisciplinar-dos-crimes-cometidos-com-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>> Acesso em: 22 jan. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Maria da Penha para homens: se aplica**. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-para-homens-se-aplica/9079>> Acesso em: 26 jan. 2015.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf> Acesso em: 04 dez. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/index_.asp?secao=artigo_detalhe&art_id=88> Acesso em: 13 dez. 2014.

FONSECA, Antonio Cezar Lima de. **Ato infracional e Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342123626.pdf> Acesso em: 03 fev. 2015.

GHIZONI, Cristiane Cabral. **A Lei Maria da Penha aplicada em favor do homem**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3821> Acesso em: 03 ago. 2014.

GOMES, Luiz Flavio. **Princípio da proibição deficiente**. 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009120712405123> Acesso em: 02 fev. 2015.

GONÇALVES, Rafaela Caldeira. **Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica contra crianças**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=253> Acesso em: 26 jan. 2015.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida**- artigos 23 e 24. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf> Acesso em: 20 jan. 2015

JUSBRASIL. **Aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas do sexo masculino e às relações homoafetivas**. Disponível em: <<http://mateuscminuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/118288535/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-vitimas-do-sexo-masculino-e-as-relacoes-homoafetivas>> Acesso em: 18 fev. 2015.

_____. **STJ - Agravo regimental no agravo em recurso especial: AgRg no AREsp 40934 DF 2011/0206359-9**. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22831075/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-40934-df-2011-0206359-9-stj/relatorio-e-voto-22831077>> Acesso em: 18 fev. 2015.

_____. **Lei Maria da Penha é aplicada para proteger homem**. Disponível em: <<http://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/157860/lei-maria-da-penha-e-aplicada-para-protoger-homem>> Acesso em: 04 fev. 2015.

JUSBRASIL. **STF- Reclamação**: Rcl 15192 DF. 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23344070/reclamacao-rcl-15192-df-stf>> Acesso em: 18 fev. 2015.

KONCIKOSKI, Marcos Antonio. **Princípio da proporcionalidade**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11050&revista_caderno=9> Acesso em: 29 jan. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Medidas protetivas**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/estrutura-organizacional/atendimento-a-mulher/medidas-protetivas/>> Acesso em: 26 jan. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

SANTOS, Michelly. **Resumo do caso Maria da Penha sob a ótica dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/113643376/resumo-do-caso-maria-da-penha-sob-a-otica-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 03 dez. 2014.

SANDES, Iara Boldrini. **Aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor do homem**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9976> Acesso em: 20 jan. 2015.

_____. **Lei Maria da Penha em Favor do Homem**. 2011. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/iaraboldrini/2011/12/20/lei-maria-da-penha-em-favor-do-homem/>> Acesso em: 06 fev. 2015.

_____. **Possibilidade de aplicação analógica das medidas protetivas da lei para o homem**. 2011. Disponível em: <<http://iaraboldrini.blogspot.com.br/2011/07/3-possibilidade-de-aplicacao-analogica.html>> Acesso em: 20 jan. 2015.